

Revista JURÍDICA  
PORTUCALENSE  
LAW Journal

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



N.º 17 | Volume 2  
Porto | 2015

**Maria Eduarda Oliveira Teixeira, Rosa Maria  
Rocha e Nuno Miranda**

*O poder tributário das Autarquias Locais*

# Secção I

## Investigação Científica<sup>\*</sup>

---

<sup>\*</sup> Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## O PODER TRIBUTÁRIO DAS AUTARQUIAS LOCAIS THE TAX POWER OF LOCAL AUTHORITIES

Maria Eduarda Oliveira TEIXEIRA<sup>1</sup>

Rosa Maria ROCHA<sup>2</sup>

Nuno MIRANDA<sup>3</sup>

### Resumo

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 238º n.º 4, confere poderes tributários às autarquias, poderes que se concretizam na lei das finanças locais, a Lei 73/2013, de 03 de setembro – Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.

Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos a cuja receita têm direito e, também, do poder de criar taxas.

As freguesias apenas têm direito à receita de uma parte do Imposto Municipal sobre Imóveis. Além disso, tal como os municípios, dispõem de poder de criar taxas.

Neste trabalho, vamos analisar, precisamente, os impostos em que o poder tributário das autarquias locais se manifesta bem como as formas de manifestação desse poder.

### Palavras-chave

Autarquias Locais; Poderes Tributários; Impostos; Taxas.

### Abstract

The Portuguese Constitution (CRP), in its article 238, n.º 4, grant tax powers to the local authorities that are further developed in the Law of local taxes, Law 73/2013, of 3 September.

Municipalities have the tax powers concerning taxes to which revenues they are entitled, as well as the power to create fees.

---

<sup>1</sup> Maria Eduarda Oliveira TEIXEIRA, Mestre em Solicitoria pela ESTGF/IPP, email: [eduarda.oliveira.teixeira@gmail.com](mailto:eduarda.oliveira.teixeira@gmail.com).

<sup>2</sup> Rosa Maria Sousa Martins ROCHA, Prof. Coordenadora da ESTGF/IPP e membro do CIICESI, email: [rrocha@estgf.ipp.pt](mailto:rrocha@estgf.ipp.pt).

<sup>3</sup> Nuno Monteiro MIRANDA, Assistente Convidado da ESTGF/IPP, email: [nmm@estgf.ipp.pt](mailto:nmm@estgf.ipp.pt).

The civil parishes are only entitled to a part of the municipal property tax. Beyond that, like the municipalities, local parishes have the power to create fees.

In this paper, we will analyze taxes in which the local authorities powers play a role and how that takes place.

## **Keywords**

Local Authorities; Tax Powers; Taxes; Fees

## **Introdução**

A constituição da República Portuguesa confere poderes tributários às autarquias, poderes esses, que se concretizam na lei das finanças locais. A Lei 73/2015, de 03 de Setembro de 2013, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, confere poderes tributários aos municípios, estando, alguns dessas poderes, previstos em legislação tributária.

Os poderes tributários dos municípios, previstos em legislação tributária, manifesta-se na margem que dispõem para fixar taxas, aumentar ou reduzir taxas, ou intervindo na concessão de isenções e benefícios fiscais.

No Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) este poder revela-se na liberdade de fixar as taxas do imposto dos prédios urbanos, aumentar ou diminuir a taxa do IMI em certas situações, bem como intervir na concessão de benefícios fiscais e isenções por parte da Autoridade Tributária; no Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), os municípios, têm um poder tributário reduzido, não tendo poder de fixar as taxas uma vez que estas são fixadas na lei, tendo, no entanto, que ser ouvidos em algumas situações em que a Administração Tributária concede as isenções, sendo esse parecer vinculativo; na derrama têm o poder de fixar as taxas, dentro dos limites estabelecidos na lei, podendo não a lançar; os municípios têm, também, o poder de fixar a participação variável no Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), até ao montante fixado na lei, e o poder de criar taxas, nos termos do regime legalmente previsto. Estas são as manifestações

dos poderes tributários dos municípios que, como se verá, não violam a Constituição e os princípios nela consignados.

Os municípios, no que ao Imposto Único de Circulação (IUC) diz respeito, não têm qualquer poder tributário, uma vez que é a própria lei que define a percentagem que lhes cabe. Porém, como se trata de uma das formas do exercício do poder tributário – o direito ao produto da cobrança – e uma importante fonte de receita autárquica, abordaremos este imposto. Por fim, abordaremos o poder das autarquias de criar taxas. Os municípios e as freguesias podem criar taxas nos termos estabelecidos no RGTA (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais).

As freguesias apenas têm direito à receita de uma parte do Imposto Municipal sobre Imóveis. Além disso, tal como os municípios, dispõem de poder de criar taxas.

## 1 – Imposto Municipal sobre Imóveis

O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo D.L. 287/2003, de 12 de novembro, entrou em vigor em 1 de dezembro de 2003, com exceção quanto à competência e funcionamento dos órgãos de avaliação e dos peritos, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação<sup>4</sup>.

Esta nova lei teve como principal inovação o regime de avaliação da propriedade urbana<sup>5</sup>, consagrando um sistema de avaliação objetivo e assente no valor do mercado<sup>6</sup>. O valor patrimonial está associado ao valor da transação

---

<sup>4</sup> O D.L. 287/2003, de 12 de novembro, revogou o Código da Contribuição Autárquica (CCA), aprovado pelo D.L. nº 442-C/88, de 30 de novembro. O CCA, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1989, foi considerado um código injusto dada a profunda desatualização das matrizes prediais e o sistema de avaliações prediais ser inadequado. O sistema de avaliações regia-se pelo velho Código de Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola (CCPIA) de 1963 que em grande parte manteve o sistema de avaliação do Código de Contribuição Predial de 1913 - Preâmbulo do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

<sup>5</sup> AGUIAR, Nina Teresa Sousa Santos – El sistema tributário local en Portugal. *Revista Tributos Locales*, nº 60 (Março de 2006), p. 113. [Consult. 21-01-2014]. Disponível em <https://biblioteca.digital.ipb.pt>.

<sup>6</sup> A contribuição predial de 1929 e de 1963 tributava os rendimentos dos imóveis e não o valor de mercado. Eram impostos sobre o rendimento, que tributavam o rendimento anual produzido por cada prédio, e não um imposto sobre o património, cuja função é tributar o valor da riqueza que cada um comporta. Este sistema tributava um rendimento padrão anual, previsível, que era sempre o mesmo. Tributava-se a potencialidade de gerar rendimentos, mesmo que não se verificasse qualquer produção de rendimento efetivo. O CCA, que entrou em vigor em 1989, não sujeitava a imposto o rendimento periódico gerado pelo prédio mas antes o valor do prédio, o seu valor de riqueza. O anterior sistema de

de cada imóvel, tendo em conta as condições de mercado e a forma como este valoriza as características específicas do prédio e a sua situação. Esta lei assenta no princípio de que o valor de um património depende da capacidade de o converter em liquidez, de acordo com as regras do mercado, e é esse o objetivo que está na base do novo método de avaliação nos termos do CIMI<sup>7</sup>.

A determinação do Valor Patrimonial Tributário (VPT) resulta de uma fórmula expressa no art.º 38º do CIMI,  $V_t = V_c \times A \times C_a \times C_l \times C_q \times C_v$ <sup>8</sup>.

O sistema de avaliação do IMI assenta em critérios e coeficientes de avaliação objetivos e demonstráveis que se encontram tipificados na lei<sup>9</sup> e, também, em critérios previamente fixados administrativamente, como o custo médio da construção, a área bruta da construção ou a área de implantação do edifício<sup>10</sup>.

Esta nova forma de avaliação teve como objetivo criar um sistema objetivo de determinação do valor patrimonial dos imóveis, atualizar os seus valores e repartir a tributação da propriedade imobiliária de forma mais justa, principalmente no plano intergeracional, bem como alcançar uma maior equidade<sup>11</sup>. O IMI constitui uma receita dos municípios<sup>12</sup> e incide sobre o valor

---

avaliações ficou desajustado, pois não estava concebido para a determinação deste valor. Enquanto não se procedesse à aprovação de um código de avaliações, que nunca foi aprovado, utilizar-se-ia os valores já existentes, convertendo-os de valor de rendimento em valor de mercado. A conversão consistia em multiplicar o valor do rendimento pelo fator 15 para prédios urbanos e 20 para os prédios rústicos, apurando-se, assim, o valor patrimonial tributário (VPT) de um prédio. PIRES, José Maria Fernandes – *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 17-23.

<sup>7</sup> PIRES, José Maria Fernandes – *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 26.

<sup>8</sup>  $V_t$  é o valor patrimonial tributário;  $V_c$  é o valor base dos prédios edificados;  $A$  é a área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação;  $C_a$  é o coeficiente de afetação;  $C_l$  é o coeficiente de localização;  $C_q$  é o coeficiente de qualidade e conforto;  $C_v$  é o coeficiente de vetustez;

<sup>9</sup> PIRES, José Maria Fernandes – *Lições de Impostos sobre...*, p. 43.

<sup>10</sup> AGUIAR, Nina Teresa Sousa Santos – El sistema tributário local en Portugal. *Tributos Locales*, nº 60 (Março de 2006), p. 114. [Consult. 21-01-2014]. Disponível em <https://bibliotecadigital.ipb.pt>.

<sup>11</sup> Preâmbulo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

<sup>12</sup> Art.º 14º al. a) da Lei 73/2013, de 03 de setembro.

“No sentido de a tributação predial ser uma fonte de receita autárquica, pode apontar-se, depois, a circunstância de grande parte dos investimentos e de outras despesas das autarquias portuguesas (v.g. dos municípios) ser feita em infraestruturas e serviços que beneficiam e valorizam os prédios. Trata-se assim de uma forma tributária justificável à luz do princípio do benefício, que pode ter especial justificação e aplicabilidade no campo da tributação autárquica”. PORTO, Manuel Carlos Lopes – *A Reforma Fiscal Portuguesa*. Coimbra: Almedina, 1988, pp. 24-25.

patrimonial tributário dos prédios rústicos<sup>13</sup> e urbanos<sup>14</sup>, situados em território português<sup>15</sup>.

Para efeitos de IMI<sup>16</sup>, prédio<sup>17</sup> é toda a fração de território que abrange as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza neles incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que façam parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e que, em circunstâncias normais, tenham valor económico. Prédios são também as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores – com carácter de permanência, desde que façam parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e que, em circunstâncias normais, tenham valor económico – dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontram implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial. São também considerados como prédios os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, quando afetos a fins não transitórios. Presume-se o carácter de permanência quando os edifícios estiverem assentes no mesmo local, por um período superior a um ano<sup>18</sup>.

<sup>13</sup> Os terrenos situados fora do aglomerado urbano que não sejam de classificar como terrenos para a construção, nos termos do art.º 6º n.º 3, são prédios rústicos (art.º 3º do CIMI).

<sup>14</sup> São prédios urbanos todos aqueles que não devam ser classificados como rústicos, (art.º 4º do CIMI) e dividem-se em prédios habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços, terrenos para a construção e outros (art.º 6º CIMI).

<sup>15</sup> Art.º 1º do CIMI.

<sup>16</sup> Art.º 2º do CIMI.

<sup>17</sup> Para se estar perante o conceito de prédio é necessário preencher três requisitos previstos no n.º 1 do art.º 2º do CIMI: o elemento de natureza física, o elemento de natureza jurídica ou patrimonial e o elemento de natureza económica. O elemento de natureza física vem da referência a uma fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência. O elemento de natureza jurídica ou patrimonial vem da exigência de que o bem faça parte do património de uma pessoa coletiva ou singular. O elemento de natureza económica encontra-se associado ao requisito de patrimonialidade, o bem tem que ter valor económico, ser susceptível de gerar rendimento ou outro tipo de utilidade para o seu titular. – ALFARO, Martins – *O conceito de prédio no IMI e algumas contradições normativas*. [Consult. 15 de Mar. 2013]. Disponível em [www.doutrina.net/p/revistadedoutrinatributária/rd+11/conceitoprédioimi.htm](http://www.doutrina.net/p/revistadedoutrinatributária/rd+11/conceitoprédioimi.htm) e MATEUS, J. Silvério; FREITAS, L. Corvelo – *Os impostos sobre o Património Imobiliário – O Imposto de Selo*. Lisboa: Engifisco, Lda., 2005, pp. 101-102.

<sup>18</sup> Integra o conceito de prédio um móvel designado por caravana tipo residencial, roulotte, assente no solo, com carácter de permanência, para efeito da incidência de tributação em Contribuição Autárquica. Supremo Tribunal Administrativo – *Proc.º n.º 025292*, de 11-10-2000. Relator Mendes Pimentel. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1d16cebe405f6fd3802569d500520ce3?OpenDocument>.

Supremo Tribunal Administrativo – *Proc.º n.º 025699* de 24-01-2001. Relator Lúcio Barbosa; Disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c7699604781a504880256ada003b6bad?OpenDocument>.

O imposto é devido pelo proprietário, usufrutuário ou pelo superficiário do prédio, em 31 de dezembro do ano a que o mesmo respeitar<sup>19</sup>.

Os municípios fixam, mediante deliberação da Assembleia Municipal, a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos de 0,3% a 0,5%<sup>20</sup>, para os prédios urbanos, podendo as taxas ser elevadas por freguesia<sup>21</sup>. Estas taxas podem ser elevadas, anualmente, ao triplo, nos casos de prédios urbanos em ruínas ou devolutos<sup>22</sup>, há mais de um ano<sup>23</sup>. Este poder dos municípios é uma manifestação do seu poder tributário, na medida em que resulta da sua autonomia financeira.

A taxa do imposto é de 7,5%, quando os proprietários dos prédios tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por Portaria<sup>24</sup> do Ministro das Finanças<sup>25</sup>. Não se aplica, no entanto, esta norma, quando os prédios sejam da propriedade de pessoas singulares<sup>26</sup>.

---

Supremo Tribunal Administrativo – *Proc.º nº 026016*, de 30-05-2001. Relator Vítor Meira; Disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c4cba595b8dcfbcf80256b20004ee567?OpenDocument>.

Supremo Tribunal Administrativo – *Proc.º nº 026601*, de 12-12-2001. Relator Alfredo Madureira. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9c280471593ae97780256b280054cbc8?OpenDocument>.

<sup>19</sup> Art.º 8º do CIMI.

<sup>20</sup> Art.º 112º nº 1, al. c) do CIMI.

Os prédios rústicos têm a taxa fixa de 0,8% (art.º 112º nº 2 al. a)).

“O produto da receita do IMI sobre os prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita do IMI dos prédios urbanos constitui receita das freguesias” (art.º 23º da Lei 73/2013, de 03 de setembro).

<sup>21</sup> Art.º 112º nº 5 do CIMI.

<sup>22</sup> O conceito de prédio devoluto para efeitos de aplicação da taxa de IMI, nos termos do art.º 112º do CIMI, é-nos dado no D.L. 159/2006, de 08 de agosto. Nos termos deste diploma considera-se prédio devoluto o prédio urbano ou fração autónoma que se encontre desocupada durante um ano. São indícios de que o prédio se encontra desocupado a inexistência de contratos em vigor com prestadores de serviço tais como telecomunicações, eletricidade, fornecimento de água e gás, bem como a inexistência de faturação relativa a consumos de água, gás, eletricidade e telecomunicações (art.º 2º). Não se considera devoluto o prédio destinado a habitação por períodos curtos em praias, campos, termas e quaisquer outros lugares de vilegiatura; para arrendamento temporário ou para uso próprio; enquanto decorrem obras de reabilitação, desde que certificadas pelo município; quando a conclusão da obra ou emissão da licença de utilização ocorrerem há menos de um ano; prédios adquiridos para revenda por pessoas singulares ou coletivas; que seja a residência em território nacional de emigrante português; tratar-se de residência em território nacional de cidadão português que desempenhe no estrangeiro funções ou comissões de caráter público ou funções de reconhecido interesse público, e os respetivos acompanhantes autorizados.

<sup>23</sup> Art.º 112º nº 3 do CIMI.

<sup>24</sup> Portaria 150/2006, de 12 de fevereiro, alterada pela Portaria 292/2011, de 08 de novembro.

<sup>25</sup> Art.º 112º nº 4 do CIMI.

<sup>26</sup> Art.º 112º nº 17 do CIMI.

O Valor da Taxa é comunicado à Autoridade Tributária, até ao dia 30 de novembro, do ano anterior àquele a que reporta, por transmissão eletrónica de dados. No caso de não recebimento das comunicações até à data referida aplicam-se as taxas mínimas<sup>27</sup>.

O poder tributário das autarquias manifesta-se, ainda, nas situações abaixo descritas, em que os municípios têm o poder, mediante deliberação da Assembleia Municipal, de agravar ou desagravar o IMI:

- Majorar ou reduzir, até 30%, a taxa do IMI, em áreas objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação<sup>28</sup>;
- Reduzir, até 20%, a taxa do IMI para prédios arrendados<sup>29</sup>;
- Majorar, até 30%, a taxa de IMI para prédios degradados<sup>30</sup>;
- Majorar, até ao dobro, a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontram em situação de abandono, não podendo resultar desta majoração uma coleta de imposto inferior a 20€, por cada prédio abrangido<sup>31</sup>;
- Reduzir, até 50%, a taxa de IMI a prédios classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural<sup>32</sup>.

O Orçamento do Estado para 2015<sup>33</sup> introduz uma novidade aos poderes tributários dos municípios<sup>34</sup> ao estabelecer que, mediante deliberação da Assembleia Municipal, no caso de imóveis destinados a habitação própria e permanente, os municípios podem fixar uma redução de taxas para o ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que compõem o agregado familiar do proprietário, a 31 de dezembro, nos termos seguintes:

- Para 1 dependente a cargo uma redução de taxa até 10%;
- Para 2 dependentes a cargo uma redução de taxa até 15%;

---

<sup>27</sup> Art.º 112º n.º 14 do CIMI.

<sup>28</sup> Art.º 112º n.º 6 do CIMI.

“Embora a lei não enuncie expressamente que a majoração se aplica aos prédios não reabilitados e a minoração se aplica aos reabilitados, não pode ser outro o sentido da norma”. - PIRES, José Maria Fernandes – *Lições de Impostos sobre...*, pp. 519-520.

<sup>29</sup> Art.º 112º n.º 7 do CIMI.

<sup>30</sup> Art.º 112º n.º 8 do CIMI.

<sup>31</sup> Art.º 112º n.º 9 do CIMI.

<sup>32</sup> Art.º 112º n.º 12 do CIMI.

<sup>33</sup> Lei 82 – B/2014, de 31 de dezembro.

<sup>34</sup> Art.º 112º n.º 13 do CIMI.

- Para 3 dependentes a cargo uma redução de taxa até 20%;

O poder das Assembleias Municipais de fixar as taxas, do imposto sobre os prédios urbanos, entre os referidos intervalos de 0,3% a 0,5%, leva a que um proprietário de um prédio localizado em determinado concelho pague mais ou menos imposto, do que outro proprietário de um prédio localizado em concelho diferente, tendo os prédios o mesmo valor patrimonial tributário.

Exemplificando: o proprietário de um prédio situado no concelho da Póvoa de Varzim com o VPT de 100.000,00€, paga em 2014 (imposto referente a 2013), imposto no valor de 300,00€ (100.000,00€ x 0,3%). Ao passo, que, o proprietário de um prédio situado no concelho de Vila do Conde com o VPT de 100.000,00€, paga em 2014 (imposto referente a 2013) imposto no valor de 500,00€ (100.000,00€ x 0,5%)<sup>35</sup>. Dada a possibilidade destas situações, a questão da constitucionalidade do poder dos municípios fixar as taxas foi apreciado pelo Tribunal Constitucional (TC) no acórdão 57/95.

O Provedor de Justiça requereu a apreciação da constitucionalidade do art.º 17º do CCA (Código de Contribuição Autárquica), que permitia aos municípios fixar a taxa da contribuição autárquica (CA), por considerar que esta norma violava o princípio da legalidade e igualdade tributárias, consagrados no art.º 13, art.º 106 n.º 2<sup>36</sup>, art.º 168º n.º 1 al. i)<sup>37</sup> da Constituição da República Portuguesa, por aquela norma permitir uma intervenção administrativa de carácter discricionário no âmbito do conteúdo essencial do ato tributário, ou seja, na fixação da taxa do imposto<sup>38</sup>.

O Tribunal Constitucional não concordou com o requerente, por entender que a norma em causa não violava os princípios da legalidade e igualdade tributárias. Os argumentos invocados no acórdão em apoio da decisão resultam da resposta à questão de saber se o princípio da reserva da lei em matéria fiscal, em que se manifesta o princípio da legalidade fiscal, impõe que

---

<sup>35</sup> A Assembleia Municipal de Vila do Conde deliberou aplicar a taxa máxima de 0,5% enquanto a Assembleia Municipal da Póvoa de Varzim deliberou a taxa mínima de 0,3%. Boletim do Contribuinte – Revista de Informação Fiscal. Porto: Vida Económica Editorial, SA. Ano 81 n.º 24 (Dezembro – 2ª quinzena/2013), p. 844-845.

<sup>36</sup> Atualmente corresponde ao art.º 103º n.º 2 da CRP.

<sup>37</sup> Atualmente corresponde ao art.º 165º n.º 1 al. i) da CRP.

<sup>38</sup> Tribunal Constitucional – Proc.º n.º 405/88, de 16 de fevereiro de 1995. Relator Conselheiro Alves Correia. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950057.html>.

a lei fixe, ela própria, a taxa da CA ou se autoriza que a lei determine os limites da sua variação e confere às Assembleias Municipais competência para, dentro dos limites estabelecidos na lei, fixar o respetivo valor? Para responder a esta questão é necessário ter em conta um conjunto de especificidades que se verificam na norma em análise. O poder que os municípios têm de fixar a taxa da CA tem natureza municipal, não apenas porque constitui receita dos municípios, mas também porque o VPT dos prédios é fortemente influenciado pelas obras realizadas pelas autarquias. A margem de liberdade das Assembleias Municipais é limitada, uma vez que a variação fixada pela lei entre o mínimo e o máximo é relativamente curta. O poder conferido pela lei para a fixação da taxa do imposto, dentro das variáveis permitidas, tem como destinatários os municípios, ou seja, as autarquias locais mais importantes atualmente existentes, dotadas de personalidade jurídica e de autonomia financeira e administrativa<sup>39</sup>.

A lei define diretamente a sua incidência, as isenções e as garantias do contribuinte, apenas permitindo às Assembleias Municipais fixar o valor da respetiva taxa, dentro dos limites por si balizados. As deliberações das Assembleias Municipais têm que ocorrer em data anterior ao início do ano fiscal em que o imposto há de ser liquidado, garantindo, assim, o respeito pelo princípio da legalidade, ou seja, os cidadãos têm o direito de saber antecipadamente e com exatidão o quê e quanto vão ser chamados a pagar<sup>40</sup>.

Todos estes fatores foram decisivos para que o Tribunal Constitucional não considerasse inconstitucional a norma em causa. No entanto, esta decisão não foi unânime, verificando-se alguns votos de vencidos por parte de alguns conselheiros<sup>41</sup>, conforme declarações de voto.

Para os conselheiros vencidos a norma em causa é inconstitucional por violação dos princípios da legalidade e/ou igualdade tributária. Quanto ao princípio da legalidade tributária consideram que a taxa é um elemento do imposto que constitui matéria de reserva de lei, só podendo legislar sobre ela a

---

<sup>39</sup> Tribunal Constitucional – Proc.º n.º 405/88, de 16 de fevereiro de 1995. Relator Conselheiro Alves Correia. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950057.html>.

<sup>40</sup> Tribunal Constitucional – Proc.º n.º 405/88, de 16 de fevereiro de 1995. Relator Conselheiro Alves Correia. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950057.html>.

<sup>41</sup> Conselheira Maria Fernanda Palma, conselheiro Guilherme da Fonseca, conselheiro Luís Nunes de Almeida, conselheiro Armindo Ribeiro Mendes e conselheiro António Alves Monteiro Diniz.

Assembleia da República. Na sua declaração de voto a Conselheira Maria Fernanda Palma alega que o princípio da igualdade é violado uma vez que permite que a fixação da taxa possa ser efetuada de forma arbitrária, levando a que prédios de idêntico valor situados em locais muito próximos venham a ser sujeitos a um imposto com taxas diferentes<sup>42</sup>.

Os municípios podem, ainda, manifestar o seu poder tributário no que toca à concessão de isenções de IMI, ao reconhecer, por deliberação do órgão competente, a utilidade pública ou utilidade municipal ou interesse municipal de um prédio; que um prédio foi objeto de reabilitação urbana; o interesse relevante de um investimento para a região, nos termos seguintes:

- Estão isentos de IMI, mediante deliberação da Assembleia Municipal do município onde os prédios se situam, as coletividades de cultura e recreio, as organizações não-governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente a prédios utilizados como sede dessas mesmas entidades<sup>43</sup>.

- Ficam isentos de IMI, pelo período de três anos, a contar do ano da data de emissão da respetiva licença camarária, inclusive, os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística. Esta isenção está dependente de reconhecimento pela Câmara Municipal da área da situação do prédio, após a conclusão das obras, e da emissão da certificação urbanística e da certificação energética passado pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana ou pela Câmara Municipal, consoante as obras em causa. A câmara Municipal deve comunicar, ao serviço de finanças, no prazo de 30 dias, o reconhecimento de que o prédio foi objeto de reabilitação urbana<sup>44</sup>.

- Ficam isentos de IMI, por um período de 25 anos, os prédios urbanos afetos exclusivamente a parques de estacionamento subterrâneos públicos, desde que declarados de utilidade municipal por deliberação da respetiva Assembleia Municipal. Esta isenção é reconhecida pelo chefe de finanças da

---

<sup>42</sup> Tribunal Constitucional – Proc.º n.º 405/88, de 16 de fevereiro de 1995. Relator Conselheiro Alves Correia. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950057.html>.

<sup>43</sup> Art.º 44º n.º 1 al. m) do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

<sup>44</sup> Art.º 45º n.º 1, n.º 5, n.º 3 e n.º 6 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, com a redação da Lei 82-D/2014, de 31 de dezembro.

área da situação do prédio, mediante requerimento fundamentado e documento com a declaração da entidade municipal<sup>45</sup>.

- São isentos de IMI, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem. Esta isenção está dependente de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente<sup>46</sup> do município<sup>47</sup>, isto é, pela Assembleia Municipal.

- São passíveis de isenção de IMI, por um período de cinco anos a contar do ano da conclusão da reabilitação, inclusive, os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação. Esta isenção está dependente de deliberação da Assembleia Municipal e pode ser renovada por um período adicional de cinco anos. A Câmara Municipal tem de certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na reabilitação<sup>48</sup>. Por fim,

- Estão isentos de IMI, até dez anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, os prédios da propriedade dos sujeitos passivos de IRC, que efetuem nos exercícios de 2014-2020 investimentos considerados relevantes<sup>49</sup>. Esta isenção tem por base o reconhecimento pela Assembleia Municipal do interesse relevante do investimento para a região<sup>50</sup>.

Assim, verifica-se que os municípios têm um já relevante (do ponto de vista da sua autonomia) poder tributário, ainda que reduzido, sendo de realçar a fixação da taxa do imposto nos intervalos aprovados na lei e em particular no que respeita à minoração e majoração da taxa do imposto, e intervir na

---

<sup>45</sup> Art.º 50º n.º 1 e n.º 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

<sup>46</sup> Assembleia Municipal, art.º 25º n.º 1 al. e) da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

<sup>47</sup> Art.º 69º n.º 2 e n.º 3 do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

<sup>48</sup> Art.º 71º n.º 7, n.º 19 e n.º 23º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

<sup>49</sup> Art.º 23 n.º 2 al. b) do Código Fiscal de Investimento, aprovado pelo D.L. 162/2014, de 31 de outubro, que revogou o Código Fiscal de Investimento aprovado pelo D.L. 249/2009, de 23 de setembro, que previa, no art.º 28º n.º 1 al. d), a isenção de IMI, até cinco anos, para os prédios da propriedade dos sujeitos passivos de IRC, com sede em território português ou que possuíssem estabelecimento estável e que exercessem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que efetuassem nos exercícios de 2013 a 2017 investimentos considerados relevantes. Esta isenção era precedida do reconhecimento pela Assembleia Municipal de interesse relevante do investimento para a região.

<sup>50</sup> Art.º 23 n.º 4 do Código Fiscal de Investimento.

concessão de alguns benefícios fiscais<sup>51</sup> cuja competência (para concessão) pertence à AT.

Por fim, as freguesias não têm poder tributário quanto ao IMI. Não obstante, têm direito ao produto da receita deste imposto sobre os prédios rústicos e a uma participação de 1% da receita sobre prédios urbanos<sup>52</sup>, cabendo aos municípios, como referido, fixar a respetiva taxa.

## **2 – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

O Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)<sup>53</sup> veio substituir o Imposto Municipal de Sisa<sup>54</sup>, que vigorava no nosso ordenamento jurídico desde 1 de janeiro de 1959<sup>55</sup>.

O IMT, apesar de manter, no essencial, a estrutura do imposto municipal de Sisa, alargou a base de incidência do imposto com o objetivo de combater a fraude fiscal. Também a tributação das procações irrevogáveis e os contratos-promessa de compra e venda com cláusula de cedência de posição contratual são exemplos de combate à fraude fiscal<sup>56</sup>.

---

<sup>51</sup> VALDEZ, Vasco – *Autonomia Tributária dos Municípios*. Porto: Vida Económica, 2014, p. 353 – 392.

<sup>52</sup> Art.º 23º da Lei 73/2013, de 03 de setembro.

<sup>53</sup> Aprovado pelo D.L. 287/2003, de 12 de novembro, entrou em vigor em 1/01/2004.

<sup>54</sup> D.L. nº 41969, de 24 de novembro de 1958. A Sisa, que desde 1991, pelo D.L. 308/91, de 17 de agosto, se designava imposto municipal de Sisa, era o único sobrevivente dos impostos mais típicos e importantes do antigo regime. As sisas, *acises, excises*, que incidiam sobre as transmissões onerosas de quaisquer bens, móveis ou imóveis, foram extintas, quanto aos bens móveis, pelo Decreto de 19 de abril de 1832, um dos célebres decretos da reforma de Mouzinho da Silveira, por constituírem um entrave ao comércio. - NABAIS, José Casalta – *Direito Fiscal*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 577.

<sup>55</sup> No debate sobre a Revisão da Tributação do Património, lançado em 1997, surgiram sugestões de alteração ao imposto municipal da Sisa, pressupondo-se que este imposto continuaria a existir. Surgiu, também, a hipótese da sua substituição pelo Imposto sobre o Valor Acrescentado, hipótese abandonada pelo Governo, tendo em conta as diretivas comunitárias que impossibilitavam fazer refletir sobre o IVA muitos dos benefícios sociais existentes no domínio da Sisa para a habitação própria, o que pareceu politicamente insustentável e injusto suprir. FRANCO, António de Sousa – *A Tributação Predial: Experiência e Perspectivas*. *Revista Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Direcção Geral dos Impostos. Nº 393 (Janeiro / Março de 1999), p.11.

<sup>56</sup> MATEUS, J. Silvério; FREITAS, L. Corvelo – *Os impostos sobre o Património...*, p. 26.

O IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade e figuras parcelares desse direito<sup>57</sup>, qualquer que seja o título porque se operam, sobre bens imóveis situados em território nacional<sup>58</sup>.

O conceito de transmissão para efeitos de IMT não coincide em absoluto com o conceito do direito privado, sendo mais amplo. O Código de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) ficciona a transmissão da propriedade num conjunto de situações que não são consideradas como tal no direito privado<sup>59</sup>.

Algumas transmissões tradicionais, para efeitos deste imposto, já se encontravam previstas no Imposto Municipal de Sisa, surgindo com o Código de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) outras novas transmissões<sup>60</sup>.

Como transmissões previstas no CIMT, e já anteriormente previstas no Código da Sisa, temos: as promessas de compra e venda ou troca de bens imóveis, logo que verificada a tradição destes ou quando o promitente-comprador ou os promitentes mutuantes já estejam a usufruir dos bens, com exceção das situações em que a promessa se destina à compra de habitação própria e permanente do adquirente ou do seu agregado familiar; os arrendamentos com cláusula dos bens arrendados se tornarem propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas; os arrendamentos e subarrendamentos a longo prazo, considerando-se como tal os que devam durar mais de 30 anos, quer o prazo seja inicialmente previsto no contrato quer resulte da prorrogação do contrato inicial; as aquisições de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita ou por quotas, quando um dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, quando tais sociedades possuam bens imóveis<sup>61</sup>; a resolução, invalidade ou extinção do contrato de compra e venda ou troca de bens imóveis, por mútuo consentimento, bem como os respetivos contratos-promessa, quando, neste caso, tiverem decorridos 10 anos sobre a tradição ou posse; as permutas, pela

---

<sup>57</sup> Usufruto (art.º 1439º do C.C.), o uso e habitação (art.º 1484 C.C.), o direito de superfície (art.º 1524 C.C.) e as servidões prediais (art.º 1543 C.C.).

<sup>58</sup> Art.º 1 e art.º 2º do CIMT.

<sup>59</sup> ROCHA, Joaquim Freitas da Rocha – *Direito Financeiro Local*. Braga: Cejur – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2009, p. 133.

<sup>60</sup> NABAIS, José Casalta – *Direito...*, p. 577.

<sup>61</sup> Art.º 2º nº 2 als. a), b), c) e d) do CIMT.

diferença declarada de valores ou pela diferença entre os valores patrimoniais tributários consoante o que for maior; a aquisição onerosa de imóveis em ato de divisão de coisa comum ou em partilhas, como a alienação de herança ou de quinhão hereditário; a venda ou cessão do direito a determinadas águas, ainda que sob a forma de autorização para as explorar ou posse para minar em terreno alheio; as entradas dos sócios, com bens imóveis, para a realização de capital social das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a quem tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, bem como a adjudicação de bens imóveis aos sócios na liquidação dessas sociedades e a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação resultante da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular; as entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital de sociedades civis, na parte em que os outros sócios adquirem comunhão ou qualquer outro direito nesses bens e, ainda, nas mesmas condições, as cessões de partes sociais ou de quotas ou a admissão de novos sócios; as transmissões de bens imóveis por fusão ou cisão das sociedades comerciais ou sob a forma comercial ou das sociedades a quem tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, ou por fusão de tais sociedades entre si ou com a sociedade civil, bem como por fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular; as aquisições de benfeitorias e as aquisições de bens por acessão<sup>62</sup>.

Através das ficções de transmissão onerosa, alargou-se a incidência de IMT a negócios jurídicos, cada vez mais frequentes que, muito embora sejam anteriores à formalização dos atos de transação dos direitos reais sobre bens imóveis, traduzem um resultado equivalente<sup>63</sup>. Assim, como novos factos, atos ou contratos, equiparados a transmissões, sujeitos a imposto temos: contrato-promessa de aquisição e alienação de bens imóveis com cláusula de cedências sucessivas de posição contratual; outorga de procurações ditas irrevogáveis<sup>64</sup> e respetivos substabelecimentos, quando a procuração confira poder de alienação de bens imóveis ou de partes sociais a que se refere a al. a) do n.º 2 do art.º 2.º; cedência de posição contratual ou ajuste de revenda, por

---

<sup>62</sup> Art.º 2.º n.º 5 als. a) a h) do CIMT.

<sup>63</sup> MATEUS, J. Silvério; FREITAS, L. Corvelo – *Os impostos sobre o Património...*, p. 321.

<sup>64</sup> Art.º 1170.º n.º 2, art.º 1175.º e art.º 265.º n.º 3 do C.C.

parte do promitente adquirente, num contrato-promessa de aquisição e alienação, vindo o contrato definitivo a ser celebrado entre o promitente alienante e o terceiro<sup>65</sup>.

Os sujeitos passivos do IMT são as pessoas singulares ou coletivas para quem se transmitem os bens<sup>66</sup>. O imposto incide sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário, consoante o que for maior<sup>67</sup>.

As taxas do imposto aplicáveis são diferentes conforme o tipo e o destino do prédio em causa. Os prédios destinados exclusivamente a habitação própria e permanente têm uma isenção até ao montante de 92.407,00€<sup>68</sup>. A partir deste montante as taxas são progressivas, tendo os prédios de valor superior a 574.323,00 uma taxa única de 6%<sup>69</sup>. Para os prédios destinados exclusivamente a habitação, as taxas também são progressivas. Aos prédios com o valor até 92.407,00 aplica-se uma taxa de 1% e quando superior a 550.836,00 aplica-se uma taxa única de 6%<sup>70</sup>. Os prédios rústicos estão sujeitos a uma taxa fixa de 5%<sup>71</sup>. Pela aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas aplica-se uma taxa fixa de 6.5%<sup>72</sup>.

Quando ocorra aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, de acordo com as regras anteriormente referidas. Quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação de um prédio destinado exclusivamente a habitação própria e permanente aplica-se a taxa referida na al. a) do art.º 17º, isto é, aplica-se as taxas para os prédios destinados a habitação própria e permanente<sup>73</sup>.

Sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável a taxa a aplicar é de 10%. Todavia, não se aplica esta norma se o adquirente for uma pessoa singular<sup>74</sup>.

---

<sup>65</sup> Art.º 2º n.º 3 al. a) a e) do CIMT.

<sup>66</sup> Art.º 4º do CIMT.

<sup>67</sup> Art.º 12º do CIMT.

<sup>68</sup> Art.º 9º do CIMT.

<sup>69</sup> Art.º 17º al. a) do CIMT.

<sup>70</sup> Art.º 17º al. b) do CIMT.

<sup>71</sup> Art.º 17º al. c) do CIMT.

<sup>72</sup> Art.º 17º al. d) do CIMT.

<sup>73</sup> Art.º 17º n.º 2 do CIMT.

<sup>74</sup> Art.º 17º n.º 4 e n.º 7 do CIMT.

O IMT é liquidado pelos serviços centrais da Autoridade Tributária e Aduaneira<sup>75</sup> e constitui uma receita dos municípios onde se situam os prédios.

Ao contrário da al. a) do art.º 10º da Lei 2/2007, de 15 de janeiro, a nova lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, a Lei 73/2013, de 03 de setembro, na al. a) do art.º 14º, não contempla o IMT como receita municipal, uma vez que, e como já referido anteriormente, este imposto será eliminado em 2018.

No IMT, os poderes tributários dos municípios manifestam-se somente em questões relacionadas com isenções, previstas no Código do IMT e no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Neste imposto, os poderes tributários dos municípios são reduzidos, limitando-se a uma intervenção pouco significativa, emitindo, em algumas situações, pareceres vinculativos, antes de a AT conceder a isenção<sup>76</sup>.

- Estão isentas de IMT as aquisições de prédios situados em regiões economicamente mais desfavorecidas por sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, que os destinem ao exercício de atividades agrícolas ou industriais consideradas de superior interesse económico e social; as aquisições de prédios por associações de cultura física, quando destinados a instalações não utilizáveis normalmente em espetáculos com entradas pagas; as aquisições de prédios rústicos que se destinem à primeira instalação de jovens agricultores; as aquisições por museus, bibliotecas, escolas, entidades públicas e empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística ou de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos bens destinados, direta ou indiretamente, à realização dos seus fins estatutários<sup>77</sup>. Todas estas isenções só são reconhecidas se a Câmara Municipal, da área da situação dos prédios, comprovar previamente que os requisitos necessários à sua atribuição se encontram preenchidos. A Autoridade Tributária solicita à Câmara Municipal a emissão de parecer vinculativo<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup> Art.º 21º do CIMT.

<sup>76</sup> VALDEZ, Vasco – *Autonomia Tributária...*, p. 354.

<sup>77</sup> Art.º 6º al. h), i), j) e l) do Código do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

<sup>78</sup> Art.º 10º nº 3 e nº 4 do Código do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

- As aquisições de prédios urbanos destinados à reabilitação urbanística, ficam isentos de IMT, desde que, no prazo de três anos a contar da data de aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras. Esta isenção está dependente de reconhecimento pela Câmara Municipal da área da situação dos prédios, após a conclusão das obras e da certificação energética pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana ou a Câmara Municipal<sup>79</sup>.

- As aquisições de prédio urbano ou fração autónoma de prédio destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa do prédio reabilitado, quando localizado na área de reabilitação urbana, são isentas de IMT. Esta isenção está dependente da deliberação da Assembleia Municipal. É da competência da Câmara Municipal, ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área de localização do imóvel, a comprovação do início e da conclusão das ações de reabilitação, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na reabilitação<sup>80</sup>.

- Os imóveis situados nas áreas de localização empresarial efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem são isentas de IMT. A isenção fica dependente de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município<sup>81</sup>.

- Os sujeitos passivos de IRC que efetuarem, nos exercícios de 2014-2020, investimentos considerados relevantes ficam isentos ou têm redução de IMT,

---

Segundo o preâmbulo do Código do IMT, o nº 3 do art.º 10º tem em vista a concretização dos poderes tributários dos municípios, credores deste imposto. MATEUS, J. Silvério; FREITAS, L. Corvelo – *Os impostos sobre o Património...*, p. 399.

<sup>79</sup> Art.º 45º nº 2, nº 5, nº 3 e nº 6 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, com a redacção dada pela lei nº 82-D/2014, de 31 de dezembro.

Pretende-se com esta isenção desagravar em termos fiscais a aquisição de imóveis para a reabilitação, mas a verificação deste pressuposto da reabilitação só ocorre posteriormente, pelo que não se pode constatar na data em que o imposto deve ser liquidado. Tendo em conta que na data de aquisição não se conhece os restantes pressupostos da isenção, a lei prevê que o IMT seja liquidado e pago e só posteriormente quando estiverem reunidos todos os pressupostos da isenção, e esta seja reconhecida, será reembolsado o imposto ao sujeito passivo. Estamos, assim, perante uma isenção de reconhecimento posterior à liquidação. PIRES, José Maria Fernandes – *Lições de Impostos sobre o Património...*, pp. 525-526.

<sup>80</sup> Art.º 71º nº 8, nº 19 e nº 23 do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Verificam-se dois regimes de isenções, a do art.º 45º do EBF e a do art.º 71º CIMT. Segundo o art.º 45º ficam isentos de IMT os sujeitos passivos que adquiram imóveis urbanos, a título oneroso, destinados à reabilitação urbana. Nos termos do art.º 71º ficam isentos de IMT, na primeira transmissão onerosa de prédios reabilitados, os sujeitos passivos que adquirem a título oneroso prédios que foram objeto de reabilitação urbana. PIRES, José Maria Fernandes – *Lições de Impostos sobre o Património...*, p. 541.

<sup>81</sup> Art.º 69 nº 1 e nº 4 do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante<sup>82</sup>. Esta isenção fica condicionada ao reconhecimento, pela competente Assembleia Municipal, do interesse do investimento para a região<sup>83</sup>.

### 3 – Derrama

A derrama é um imposto municipal “intimamente” ligado ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), uma vez que é dele dependente. É com base no IRC que é calculado o montante do imposto a pagar, bem como é o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) que estabelece que este imposto é autoliquidado<sup>84</sup> e pago até ao último dia do mês de maio<sup>85</sup>, independentemente de esse dia ser útil ou não útil<sup>86</sup>. A derrama é um imposto autónomo que “segue o IRC em tudo que não diga respeito à determinação da colecta”<sup>87</sup>.

Até à entrada em vigor da Lei 2/2007, de 15 de janeiro, a derrama era um imposto adicional uma vez que incidia sobre a coleta do imposto principal e tinha um carácter extraordinário porque só poderia ser lançada para reforçar a

<sup>82</sup> Art.º 23º no 2 al. c) do Código Fiscal de Investimento.

O recentíssimo Código Fiscal de Investimento foi aprovado pelo D.L. 162/2014, de 31 de Outubro, e revogou o Código Fiscal de Investimento aprovado pelo D.L. 249/2009, de 23 de Setembro, que previa no art.º 28º n.º 1 al. c) que os sujeitos passivos de IRC com sede em território nacional ou que aí possuíssem estabelecimento estável, que exercessem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola que efetuassem, nos exercícios de 2013 a 2017, investimentos considerados relevantes, ficavam isentos de IMT relativamente às aquisições de prédios que constituíssem investimento relevante. Esta isenção estava condicionada ao reconhecimento, pela competente Assembleia Municipal, do interesse do investimento para a região.

<sup>83</sup> Art.º 23 n.º 4 do Código Fiscal de Investimento.

<sup>84</sup> Nos termos do art.º 89º do CIRC a liquidação de IRC é efetuada pelo próprio sujeito passivo, nas declarações a que se referem os arts.º 120º e 122º.

<sup>85</sup> Nos termos do art.º 104º n.º 1 al. b) do CIRC, o pagamento do imposto é efetuado até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos, que, nos termos do art.º 120º do CIRC, é o último dia do mês de Maio, independentemente desse dia ser útil ou não útil.

<sup>86</sup> “Uma vez que a lei não define quaisquer prazos específicos para a liquidação e pagamento da derrama, deve entender-se que se aplicam os prazos definidos no Código do IRC para a obrigação de liquidação e pagamento final deste imposto, isto é, o fim do quinto mês após o período de tributação”. - TORRES, Manuel Anselmo – Relevância dos Prejuízos Fiscais na Matéria Colectável da Derrama. *Fiscalidade - Revista de Direito e Gestão Fiscal*. Lisboa: Edição do Instituto Superior de Gestão. N.º 38 (Abril/Junho 2009), p. 158.

<sup>87</sup> Centro de Arbitragem Administrativa – *Processo nº 146/2012-T*, de 16 de Agosto de 2013. Arbitro Nina Teresa Santos Aguiar. Disponível em <http://www.caad.org.pt/userfiles/file/P146%202012T%20-%2016-08-2013%20-%20JURISPRUDENCIA%20-%20Decisao%20Arbitral.pdf>.

capacidade financeira do município ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro<sup>88</sup>, e acessório uma vez que pressupunha a existência de uma coleta de IRC<sup>89</sup>. Com a entrada em vigor da referida lei, a derrama torna-se um imposto autónomo em relação ao IRC, porque a lei apenas define quais os seus elementos estruturantes – o sujeito ativo e a margem das taxas – ficando, depois, sujeita à intervenção das autarquias – que optam pela tributação ou não e definem as taxas concretas – apenas partilhando para efeitos do seu cálculo e por simplicidade de gestão uma incidência objetiva<sup>90</sup> comum<sup>91</sup>.

Segundo Sérgio Vasques, a derrama constitui um imposto adicional ao IRC, devido pelas pessoas coletivas que exerçam atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola que, ao incidir não sobre a coleta do IRC, mas sobre o lucro tributável dos sujeitos passivos, passou a ser qualificada, por vezes, como um adicionamento ao IRC<sup>92</sup>.

Ao longo dos anos foram publicadas várias leis das finanças locais e todas elas reconhecem aos municípios o poder de lançar derramas. Vejamos a sua evolução.

A origem das derramas encontra-se nas antigas fintas que os concelhos podiam lançar, quando as despesas excedessem as receitas, correspondendo a um verdadeiro costume jurídico<sup>93</sup>.

A derrama recaía sobre a coleta da contribuição predial rústica e urbana, da contribuição industrial e do imposto de turismo, cobrados na área do respetivo município, não podendo exceder 10% da coleta líquida. No entanto, estas derramas só podiam ser lançadas em caso de necessidade de

---

<sup>88</sup> Tribunal Constitucional – *Proc.º nº 602/12*, de 9 de abril de 2013. Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130197.html>.

<sup>89</sup> SANCHES, J. L. Saldanha (2010) – *A derrama, os recursos naturais e o problema da distribuição de receita entre os municípios*, p.138. [Consult. 24-06-2013] Disponível em [www.saldanhasanches.pt](http://www.saldanhasanches.pt).

<sup>90</sup> “O objecto do imposto (art.º 3º do CIRC) vai ser constituído por rendimentos obtidos por pessoas colectivas, e apenas pelos rendimentos por eles recebidos”. SANCHES, J.L. Saldanha – *Manual de Direito Fiscal*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 365.

<sup>91</sup> SANCHES, J. L. Saldanha (2010) – *A derrama, os recursos naturais e o problema da distribuição de receita entre os municípios*, pp.137-138. [Consult. 24-06-2013] Disponível em [www.saldanhasanches.pt](http://www.saldanhasanches.pt).

<sup>92</sup> VASQUES, Sérgio – *O sistema de tributação local e a derrama*, p. 121. [Consult. 05-07-2013]. Disponível em [www.sergiovasques.com](http://www.sergiovasques.com).

<sup>93</sup> MORAIS, Rui Duarte – *Passado, presente e futuro da derrama. Fiscalidade - Revista de Direito e Gestão Fiscal*. Lisboa: Edição do Instituto Superior de Gestão. Nº 38 (Abril/Junho 2009), p. 109.

investimentos urgentes. “O que, diga-se, nunca terá impedido o encontrar de justificações para ser exigida”<sup>94</sup>.

A Lei das Finanças Locais 1/87<sup>95</sup>, de 6 de janeiro, veio a ser alterada pelo D.L. 37/93, de 13 de fevereiro, que reviu o regime do lançamento das derramas. Conforme se pode ler no preâmbulo desde D.L., com esta alteração pretendia-se que os recursos financeiros entre os municípios obtivessem uma repartição mais justa<sup>96</sup>. Assim, nos termos do art.º 5º da lei 1/87, de 6 de janeiro, com a redação dada pelo D.L. 37/93, de 13 de fevereiro, os municípios podiam lançar uma derrama até ao máximo de 10% da coleta<sup>97</sup> do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas abrangidas pela taxa prevista no nº 1 do art.º 69º do CIRC<sup>98</sup>, na parte relativa ao rendimento gerado na respetiva circunscrição.

Até à alteração do art.º 5º, pelo D.L. 37/93, de 13 de fevereiro, a derrama era cobrada no município em que se situasse a sede da empresa. Para Saldanha Sanches era um critério simples, mas injusto, pelo que originava algumas críticas. Com este critério poderia facilmente deslocalizar-se a sede da empresa para um concelho em que as taxas da derrama lançadas fosse menor, decorrendo um prejuízo evidente para alguns municípios. Ao contrário de ser um fator que levasse ao aumento da capacidade financeira, a derrama tornava-se num fator de aprofundamento das diferenças de desenvolvimento entre os municípios<sup>99</sup>.

Com a referida alteração ao art.º 5º da Lei 1/87, de 6 de janeiro, e nas Leis de Finanças Locais (LFL) posteriores, alterou-se a forma de cobrança da derrama. Para além de ter em conta a sede da empresa, sempre que o sujeito passivo tenha estabelecimento estável<sup>100</sup> em mais do que um município e

---

<sup>94</sup> IDEM, *Ibidem...*, p. 110.

<sup>95</sup> Terceira Lei das Finanças Locais.

<sup>96</sup> Preâmbulo do D.L. 37/93, de 13 de fevereiro.

<sup>97</sup> Imposto a pagar.

<sup>98</sup> Atualmente art.º 87º do CIRC.

<sup>99</sup> SANCHES, J. L. Saldanha (2010) – *A derrama, os recursos naturais e o problema da distribuição de receita entre os municípios*, p. 141. [Consult. 24-06-2013]. Disponível em [www.saldanhasanches.pt](http://www.saldanhasanches.pt).

<sup>100</sup> O art.º 5 do CIRC dá-nos a noção de estabelecimento estável: nº 1 - Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; nº 2 – Incluem-se na noção de estabelecimento estável, desde que satisfeitas as condições estipuladas no nº 1: um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina; uma mina; um poço de petróleo ou gás; uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais situado em território português.

matéria coletável<sup>101</sup> superior a 50.000,00€, a coleta do IRC relativa ao rendimento gerado na circunscrição de cada município é determinada pela proporção entre a massa salarial correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional, entendendo-se por massa salarial o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas a título de remunerações, ordenados e salários.

A Lei das Finanças Locais 2/2007, de 15 de janeiro, alargou a repartição do rendimento também às representações locais que não possuam estabelecimento estável. Assim, o lançamento da derrama deixou de caber em exclusivo ao município em que se verifica a liquidação de IRC, por norma aquele onde a empresa tem a sede, para passar a caber a todos os municípios em que a empresa tenha estabelecimento estável ou representação local. Este novo critério visa corrigir as assimetrias na partilha da derrama, aproximando a receita tributária do local de formação efetiva do rendimento<sup>102</sup>.

Para Sérgio Vasques trata-se de uma solução mais equilibrada mas que onera as empresas cuja atividade se desenvolve em vários concelhos originando um importante custo de gestão do sistema. Na declaração de IRC, a empresa tem que proceder à imputação territorial dos lucros, utilizando um critério diferente do que usa na imputação dos lucros em território nacional e nas regiões autónomas, o do volume de negócios<sup>103</sup>.

Esta Lei 2/2007, de 15 de janeiro, alterou a forma de cálculo da derrama, passando o município a poder lançar uma taxa até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável<sup>104</sup> sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas. Com esta lei continua a ter-se em conta a massa salarial para a repartição de rendimentos, quando a empresa tiver atividade plurilocalizada. No entanto, quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte, em mais de 50%, da exploração de recursos naturais, podem

---

<sup>101</sup> Nos termos do art.º 15º do CIRC, matéria coletável é o lucro tributável deduzido dos prejuízos fiscais e dos benefícios fiscais.

<sup>102</sup> VASQUES, Sérgio – *O sistema de tributação local e a derrama*, p. 122. [Consult. 05-07-2013]. Disponível em [www.sergiovasques.com](http://www.sergiovasques.com).

<sup>103</sup> VASQUES, Sérgio – *O sistema de tributação local e a derrama*, pp. 122-123. [Consult. 05-07-2013]. Disponível em [www.sergiovasques.com](http://www.sergiovasques.com).

<sup>104</sup> Nos termos do art.º 17º do CIRC o lucro tributável das pessoas coletivas é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

os municípios interessados, a título excecional, propor, fundamentadamente, a fixação de um critério específico de repartição da derrama, tendo o município que ouvir o sujeito passivo e os restantes municípios interessados, sendo esse critério fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

A Assembleia Municipal<sup>105</sup>, por proposta da Câmara Municipal, pode deliberar lançar uma taxa reduzida para os sujeitos passivos que, no ano anterior, não tenham obtido um volume de negócios superior a 150.000,00 €.

A alteração à forma de cálculo da derrama, introduzida pela Lei 2/2007, de 15 de janeiro, mereceu algumas críticas:

Na opinião de José Silva Jorge<sup>106</sup>, o imposto teria uma redução de um ponto percentual para as empresas lucrativas que pagam imposto de forma habitual que assim viam a sua fatura de imposto sobre o lucro reduzida, no entanto, os municípios viam as suas receitas da derrama diminuídas<sup>107</sup>.

As empresas que transitam de ano com prejuízos fiscais mas que apresentam um lucro tributável passam a pagar derrama. Na anterior lei não pagavam IRC nem derrama. Este fator vai atenuar a quebra de receitas dos municípios mas penaliza as empresas que se encontram nesta situação<sup>108</sup>.

Uma empresa pode ter lucro tributável num dado exercício mas, se deduzir prejuízos fiscais de anos anteriores, poderá não pagar IRC. Nos termos da lei antiga também não pagaria derrama. Com a lei atual, mesmo que não resulte IRC a pagar, passa a pagar derrama, porque os prejuízos fiscais não servem para diminuir a respetiva base de incidência<sup>109</sup>.

Outra questão, então levantada por Manuel Anselmo Torres<sup>110</sup>, foi a da derrama relativa ao ano de 2006, a cobrar em 2007.

---

<sup>105</sup> Art.º 53º nº 2 al. f) da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, entretanto parcialmente revogado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, passando esta competência da Assembleia Municipal a estar prevista no art.º 25º nº 1 al. d) da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

<sup>106</sup> “Partner” da Ernest & Young – Nova derrama da Lei das Finanças Locais. *Diário de Notícias*. [consult. 05-12-2013]. Disponível em <http://audiommo.com.sapo.pt/jornaisderrama.pdf>.

<sup>107</sup> JORGE, José Silva (2007) – Nova derrama da Lei das Finanças Locais. *Diário de Notícias*. [consult. 05-12-2013]. Disponível em <http://audiommo.com.sapo.pt/jornaisderrama.pdf>.

<sup>108</sup> JORGE, José Silva (2007) – Nova derrama da Lei das Finanças Locais. *Diário de Notícias*. [consult. 05-12-2013]. Disponível em <http://audiommo.com.sapo.pt/jornaisderrama.pdf>.

<sup>109</sup> TORRES, Manuel Anselmo (2007) – Ai, a derrama – Novidades e Curiosidades na Tributação Municipal das Empresas. *Jornal de Negócios*. [consult. 05-12-2013]. Disponível em <http://audiommo.com.sapo.pt/jornaisderrama.pdf>.

<sup>110</sup> Especialista em Direito Fiscal.

A nova fórmula de cálculo da derrama só entrou em vigor a 01/01/2007, logo só seria liquidada e paga com o IRC referente ao ano de 2007, em Maio de 2008. A derrama de 2006, paga em Maio de 2007 seria liquidada e paga nos termos da anterior lei. No entanto, a lei 2/2007, de 15 de janeiro, revogou a lei 42/98, de 6 de agosto, originando um vazio legislativo sobre a derrama do ano de 2006<sup>111</sup>, que “só a inércia aliada à desatenção dos contribuintes permitiu a cobrança da derrama em 2007 sobre a colecta do IRC de 2006”<sup>112</sup>.

A constitucionalidade da derrama foi analisada pelo Tribunal Constitucional no acórdão nº 57/95. O Provedor de Justiça requereu a inconstitucionalidade pelo facto do lançamento, sobre a coleta do IRC, de derramas pelos municípios, até ao máximo de 10%, violar o princípio da igualdade a que se refere o art.º 13º da CRP<sup>113</sup>, “enquanto permitem intervenção administrativa de carácter discricionário no âmbito do conteúdo essencial do acto tributário, ou seja na fixação da taxa do imposto”<sup>114</sup>.

Na opinião do Provedor de Justiça, a taxa da derrama ao ser fixada pelas Assembleias Municipais com o máximo de 10% violaria o princípio da igualdade na medida em que uma empresa com a mesma coleta mas com sede em municípios diferentes estaria sujeita a um imposto diferente. No entanto, esta não foi a opinião do Tribunal Constitucional que, pelos motivos que considerou constitucional o poder dos municípios fixarem a taxa de contribuição autárquica, também não considerou inconstitucional a fixação das taxas da derrama pelas Assembleias Municipais. Acrescentou que o lançamento das derramas não se verifica de igual modo em todos os municípios, só podendo ser lançadas para ocorrer ao financiamento de investimentos ou no quadro de contratos de equilíbrio financeiro, pelo que é razoável que a lei deixe ao critério

---

<sup>111</sup> TORRES, Manuel Anselmo (26-01-2007) – Aí, a derrama – Novidades e Curiosidades na Tributação Municipal das Empresas. *Jornal de Negócios*. [consult. 05-12-2013]. Disponível em <http://audiommo.com.sapo.pt/jornaisderrama.pdf>.

<sup>112</sup> TORRES, Manuel Anselmo – Relevância dos Prejuízos Fiscais na Matéria Colectável da Derrama. *Fiscalidade - Revista de Direito e Gestão Fiscal*. Lisboa: Edição do Instituto Superior de Gestão. Nº 38 (Abril/Junho 2009), p. 158.

<sup>113</sup> Princípio da Igualdade – nº 1 “Todos os cidadãos tem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”. Nº 2 “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou orientação sexual”.

<sup>114</sup> Tribunal Constitucional – *Proc. nº 405/88*, de 16 de fevereiro de 1995. Relator Conselheiro Alves Correia. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950057.html>.

das Assembleias Municipais a competência para decidir sobre a necessidade ou oportunidade do seu lançamento, dentro dos limites estabelecidos na lei.<sup>115</sup>

Recentemente, o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a constitucionalidade do art.º 14º nº 1 da Lei 2/2007, de 15 de janeiro, não considerando a norma inconstitucional. Em causa foi posta a constitucionalidade da derrama incidir sobre o lucro tributável. No caso em apreço, não existia matéria coletável para efeitos de IRC, designadamente por existirem prejuízos fiscais de exercícios anteriores, no entanto, incidindo a taxa sobre o lucro tributável resultava derrama a pagar<sup>116</sup>.

Considerou o Tribunal que o legislador pretendeu evitar que, através dos reportes de prejuízos, as empresas se furtassem ao pagamento da derrama reduzindo as receitas do município<sup>117</sup>.

A figura do reporte de prejuízos fiscais não é constitucionalmente imposta pelos princípios da capacidade contributiva, da igualdade tributária e da tributação das empresas segundo o lucro real<sup>118</sup> pelo que quer a sua consagração quer a medida dessa consagração integram a margem de livre conformação do legislador ordinário no domínio fiscal, não se considerando, assim, o art.º 14 da Lei 2/2007, de 15 de janeiro, inconstitucional<sup>119</sup>.

Recentemente, num debate no âmbito das eleições autárquicas, António Costa<sup>120</sup> terá dito que solicitou ao Governo o fim da derrama sendo esta substituída por uma parte da receita do IVA gerado no município<sup>121</sup>.

<sup>115</sup> Tribunal Constitucional – *Proc.nº 405/88*, de 16 de fevereiro de 1995. Relator Conselheiro Alves Correia. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950057.html>.

<sup>116</sup> “Para efeitos do Código do IRC, é de salientar que o termo «matéria colectável» é diferente de «lucro tributável». Enquanto matéria colectável é a base sobre a qual vai incidir a taxa, resultando daí a colecta (imposto a pagar), o lucro tributável será o valor do lucro contabilístico corrigido nos termos deste código. Por outro lado, o ponto de partida para o cálculo do lucro tributável é o resultado líquido contabilístico revelado pela contabilidade, enquanto a matéria colectável tem como ponto de partida para o seu cálculo o lucro tributável”. RICARDO, Joaquim Fernando – *Direito Tributário*. 16ª ed. Porto: Vida Económica, 2014, p. 287.

<sup>117</sup> Tribunal Constitucional – *Proc.º nº 602/12*, de 9 de abril de 2013. Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130197.html>.

<sup>118</sup> “O lucro real é um conceito-chave do direito constitucional fiscal. O lucro real deve, por isso, ser considerado um conceito normativo que corresponde a uma valoração do legislador (o meio mais adequado para a distribuição dos encargos tributários). Só pode ser alcançado se forem usados os meios mais idóneos para a sua determinação, tal como foram formulados pela prática contabilística”. SANCHES, Saldanha J.L. – *Manual de Direito...*, p. 371.

<sup>119</sup> Tribunal Constitucional – *Proc.º nº 602/12*, de 9 de abril de 2013. Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130197.html>.

<sup>120</sup> Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Por fim, a deliberação sobre a derrama a aplicar tem que ser comunicada por via eletrónica pela Câmara Municipal à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança por parte dos serviços competentes do Estado. Caso não haja comunicação ou seja efetuada para além do prazo de 31/12 não há lugar à liquidação e cobrança da derrama.

#### 4 – Participação Variável no IRS

Tendo em vista a promoção da autonomia financeira local, o aumento das receitas próprias dos municípios, a promoção da concorrência fiscal intermunicipal e ainda a responsabilização dos eleitos locais pelas suas decisões<sup>122</sup>, foi aprovada, pela lei 2/2007, de 15 de janeiro, a participação variável no IRS por parte dos municípios<sup>123</sup>.

Os municípios têm direito a uma participação variável, até 5% do IRS<sup>124</sup> dos sujeitos passivos com domicílio fiscal<sup>125</sup> na área do município, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do art.º 78º do CIRS<sup>126</sup>.

As autarquias, pela primeira vez, tiveram uma participação direta nos impostos do Estado, através do IRS. Os 5% do IRS é uma receita própria das Câmaras, que dispõem de autonomia para gerir essa verba, podendo até optar por baixar o imposto aos seus munícipes<sup>127</sup> dentro dos limites estabelecidos na lei<sup>128</sup>.

---

<sup>121</sup> PAIXÃO, Paulo (23-09-2013) – António Costa quer o fim da derrama. *Jornal Expresso*. [consult. 05-12-2013]. Disponível em <http://expresso.sapo.pt/antonio-costa-quer-fim-da-derrama=f832006>.

<sup>122</sup> Proposta de Lei nº 92/X, p.2. [Consult.24-10-2013]. Disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

<sup>123</sup> “À repartição de recursos através das transferências financeiras junta-se agora a participação directa dos municípios na receita do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) gerada no concelho”. Proposta de Lei nº 92/X, p.2. [Consult.24-10-2013]. Disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

<sup>124</sup> A proposta de Lei nº 92/X, previa que a participação dos municípios no IRS fosse composta por duas parcelas, uma fixa de 2% e uma variável que poderia chegar aos 3%. O município definiria qual a percentagem da participação da receita de IRS. Caso existisse uma diferença entre a percentagem definida e os 3% de teto máximo da parcela variável, tal montante seria considerado uma dedução à coleta do contribuinte.

<sup>125</sup> O domicílio fiscal é para as pessoas singulares o local da residência habitual, salvo disposição em contrário, art.º 19º da Lei Geral Tributária.

<sup>126</sup> Art.º 25º nº 1 al. c) e art.º 26º nº 1 da lei 73/2013, de 03 de setembro.

<sup>127</sup> “Assim, está nas mãos das Câmaras Municipais proporcionar aos contribuintes que no seu território tenham domicílio fiscal uma dedução “extra” à colecta do IRS a pagar. A questão é agora saber quais serão os municípios interessados em concorrer entre si pela via da redução da carga fiscal sobre os seus habitantes para fixar população nos seus territórios”. SANTOS, Paulino Brilhante – Senhor Presidente da

O município tem que deliberar e comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira a percentagem pretendida, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos<sup>129</sup>. Caso não se verifique a comunicação, considera-se que não houve deliberação<sup>130</sup>.

Caso seja deliberada uma percentagem inferior a 5%, o produto da diferença das taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS a favor do sujeito passivo<sup>131</sup>. No entanto, para que se possa beneficiar desta dedução à coleta a declaração de rendimentos tem que ser apresentada dentro do prazo legal estabelecido na lei<sup>132</sup>.

Os municípios podem renunciar, no todo ou em parte, à participação no IRS, assim como podem recebê-la na totalidade. Não podem, caso renunciem a essa participação, no todo ou em parte, decidir quem são os beneficiários e a medida do benefício de cada um, pois estes já estão previstos na lei<sup>133</sup>.

A título de exemplo, um sujeito passivo de IRS com domicílio fiscal no concelho de Felgueiras, que deliberou a aplicação da taxa de 5% sobre o IRS, não obterá qualquer benefício, ao contrário de um sujeito passivo com domicílio fiscal no concelho de Fafe, cujo município deliberou uma taxa de 3%, permitindo aos sujeitos passivos residentes naquele município uma dedução de 2% na coleta líquida do IRS<sup>134</sup>.

Foi precisamente esta situação que levantou dúvidas ao Presidente da República Portuguesa (PRP) e que levou ao pedido de fiscalização preventiva

Câmara, o meu IRS de volta, por favor... ou o Cartel Fiscal Municipal. *Revista Fiscal*. Porto: Vida Económica – Editorial S.A. Nº 7 (Julho/Agosto 2006), p. 9.

<sup>128</sup> LUSA (28-01-2008) – Maioria das Autarquias recusam baixar o IRS. *Diário de Notícias*. [consult. 04-02-2014]. Disponível em [www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content\\_id=1001637](http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=1001637).

<sup>129</sup> Art.º 26º nº 2 da Lei 73/2013, de 03 de setembro.

<sup>130</sup> A lei 2/2007, de 15 de janeiro, não diz claramente qual a consequência da falta de deliberação ou comunicação, esta lacuna foi corrigida pela nova lei, Lei 73/2013, de 03 de setembro, no nº 2 do art.º 26º que determina que a falta de deliberação e / ou comunicação equivale à perda do direito à participação variável por parte do município.

<sup>131</sup> Art.º 26º nº 4, lei 73/2013, de 03 de setembro.

<sup>132</sup> Em suporte de papel: durante o mês de março, quando os sujeitos passivos apenas tenham recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H; durante o mês de abril quando receberem rendimentos de outras restantes categorias; por transmissão eletrónica de dados: durante o mês de abril quando estejam em causa rendimentos das categorias A e H; durante o mês de maio para rendimentos das restantes categorias (art.º 60 do CIRS).

<sup>133</sup> NABAIS, José Casalta – *A Autonomia Financeira das Autarquias Locais*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 61.

<sup>134</sup> Um sujeito passivo com domicílio fiscal em Fafe que tenha uma coleta total de 3.807,69 com deduções à coleta no valor de 771,29 € obterá um benefício municipal de 60,73 € (3.807,69 € - 771,29 € x2%). O sujeito passivo com domicílio fiscal em Felgueiras não obterá qualquer benefício.

da constitucionalidade desta norma, tendo-se o Tribunal Constitucional pronunciado pela constitucionalidade da norma.

O Presidente da República Portuguesa solicitou ao Tribunal Constitucional que se pronunciasse sobre a inconstitucionalidade das normas constante da alínea c) do nº 1 do art.º 19º e todas as constantes do art.º 20º do decreto da Assembleia da República registado com o nº 93/X, tendo a convicção que a mesma violava: o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a norma em causa permite que sujeitos passivos detentores da mesma capacidade contributiva, mas com domicílio fiscal em municípios diferentes, sejam tributados de forma diferente e que sujeitos passivos com maior capacidade contributiva de que outros possam ser sujeitos a uma menor tributação<sup>135</sup>; o princípio da igualdade, que dispõe que um sujeito passivo que aufera um rendimento igual ao de outro não pode ser prejudicado ou beneficiado na tributação do rendimento em relação ao outro, com base em critérios aleatórios, arbitrários e materialmente não fundados, como o caso do território ou circunscrição municipal onde se encontre fiscalmente domiciliado; e, por último, o princípio do Estado Unitário<sup>136</sup>, baseado no princípio da capacidade contributiva, o qual pressupõe para os impostos nacionais um critério unitário de tributação.

---

<sup>135</sup> Esta situação é constitucionalmente justificada e inevitável, não sendo uma questão nova tem uma relevância prática diminuta, uma vez que não há poderes tributários municipais, nem exigência de responsabilidade democrática na autonomia financeira local que não leve a diferenças no quantitativo de impostos pagos. As desigualdades podem acontecer sempre que um ente local exerce o seu poder tributário. Se todos os municípios exercessem o poder tributário da mesma forma, então tudo poderia ser fixado pela Assembleia da República, acabando na prática a autonomia local na questão financeira. A CRP ao prever que as autarquias locais podem ter poderes tributários legitimou a diferença no quantitativo de impostos suportados pelos contribuintes com base no domicílio fiscal dos mesmos. SANCHES, José Luís Saldanha; GAMA, João Taborda – *Parecer de Direito sobre a constitucionalidade de normas da Lei das Finanças Locais*, p. 38-39. [Consult. 18-07-2013]. Disponível em [www.saldanhasanches.pt](http://www.saldanhasanches.pt).

<sup>136</sup> Para José Luís Saldanha Sanches e João Taborda da Gama, o princípio constitucional do Estado Unitário não é posto em causa com a repartição de recursos financeiros entre o Estado e as autarquias locais, podendo estas utilizar a possibilidade de disporem através do IRS dos munícipes de receita que originalmente lhes estava destinada. O próprio texto da CRP refere, nº 1 do art.º 6º, que o Estado unitário “respeita na sua organização e funcionamento o princípio da subsidiariedade e a autonomia das autarquias locais”. A questão em causa não tem relação com a imposição constitucional de que o imposto sobre o rendimento pessoal seja um imposto único (art.º 104º nº 1 da CRP), a unicidade única do imposto apenas diz respeito à necessidade de ultrapassar a dispersão formal e material de impostos sobre o rendimento pessoal que existia até à reforma fiscal de 1989. SANCHES, José Luís Saldanha; GAMA, João Taborda – *Parecer de Direito sobre a constitucionalidade de normas da Lei das Finanças Locais*, p. 37-38. [Consult. 18-07-2013]. Disponível em [www.saldanhasanches.pt](http://www.saldanhasanches.pt).

O IRS é um imposto universal, unitário e nacional, importante para todos os contribuintes, que nos termos do n.º 1 do art.º 104.º da CRP, supõe que a incidência, as garantias e a taxa se regem por critérios uniformes previstos na lei, não podendo os poderes locais, só por sua vontade, alterar estes elementos<sup>137</sup>.

Analisadas as questões levantadas pelo PRP, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade das normas, baseando-se na jurisprudência do Tribunal Constitucional, que vem entendendo que não é inconstitucional dar à autonomia local valor suficiente para permitir uma diferenciação nesta matéria, baseando-se a autonomia na diferenciação. A diferente localização da residência do sujeito passivo pode permitir um resultado diferente quanto ao montante do imposto sem desrespeitar a Constituição. O que não pode acontecer é essa diferença ser assente em critérios arbitrários, desrazoáveis e desproporcionais<sup>138</sup>.

As normas em causa, inseridas nos poderes tributários próprios das autarquias, têm em vista o aprofundamento da descentralização e da autonomia local, por considerarem que as transferências de competências para os municípios e freguesias de acordo com o princípio da descentralização, leva à diminuição da despesa pública, tornando os municípios menos dependentes das receitas oriundas da construção civil, e fazendo-os participar na receita do IRS, promovendo a concorrência fiscal intermunicipal, o aumento do leque das receitas próprias e a responsabilização dos eleitos locais pelas suas decisões financeiras<sup>139</sup>.

A diferente tributação não ofende a unidade do Estado, uma vez que os poderes tributários atribuídos com respeito à Constituição não ofendem aquela unidade<sup>140</sup>.

Já no acórdão 57/95, o Tribunal Constitucional não considerou inconstitucional o poder das autarquias fixarem a taxa da CA e da derrama, tal

---

<sup>137</sup> Tribunal Constitucional – *Proc. n.º 1067*, de 29 de Dezembro de 2006. Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira. Disponível em [http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006\\_0711.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006_0711.html).

<sup>138</sup> Tribunal Constitucional – *Proc. n.º 1067*, de 29 de Dezembro de 2006. Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira. Disponível em [http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006\\_0711.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006_0711.html).

<sup>139</sup> Tribunal Constitucional – *Proc. n.º 1067*, de 29 de Dezembro de 2006. Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira. Disponível em [http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006\\_0711.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006_0711.html).

<sup>140</sup> Tribunal Constitucional – *Proc. n.º 1067*, de 29 de Dezembro de 2006. Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira. Disponível em [http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006\\_0711.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006_0711.html).

poder estava integrado na autonomia administrativa e financeira das autarquias, dada pela Constituição. Com a revisão Constitucional de 1997 e com o aditamento do nº 4 ao artigo 238º foram conferidos, de forma clara, poderes tributários às autarquias, pelo que não é inconstitucional que qualquer legislação da Assembleia da República atribua poderes tributários em situações bem definidas e enquadradas na lei<sup>141</sup>.

Esta decisão do Tribunal Constitucional não mereceu a concordância de todos os conselheiros<sup>142</sup>, tendo alguns votado vencidos<sup>143</sup> por considerarem a norma inconstitucional. Para estes conselheiros, as normas em causa violavam a Constituição da República Portuguesa nomeadamente os princípios da legalidade e da unicidade do Estado<sup>144</sup>.

## 5 – Imposto Único de Circulação

O Imposto Único de Circulação (IUC) entrou em vigor no ordenamento jurídico português em 1 de julho de 2007, para veículos matriculados a partir desta data, e a partir de 1 de janeiro de 2008, para os restantes veículos<sup>145</sup>.

---

<sup>141</sup> Tribunal Constitucional – *Proc. nº 1067*, de 29 de Dezembro de 2006. Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira. Disponível em [http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006\\_0711.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006_0711.html).

<sup>142</sup> A conselheira Maria Fernanda Palma, apesar de votar pela constitucionalidade das normas fez uma declaração de voto para justificar a sua decisão, já que no acórdão 57/95 havia votado pela inconstitucionalidade da norma. Para esta conselheira, mesmo após a Revisão Constitucional de 1997 a autonomia local não chega para justificar a possível diferenciação da taxa de participação dos Municípios e o sistema de devolução de parte do montante do imposto aos contribuintes que lhe é associado. A conselheira votou pela conformidade constitucional por favorecer a redução das despesas públicas, a partir de uma perspetiva de necessidade e controlo das mesmas pelos municípios. E acrescenta, que a situação em apreço não pode ser tratada da mesma forma que o acórdão 57/95, até porque este aresto é anterior à Revisão Constitucional de 1997 que atribuiu poder tributário às autarquias, e o que estava em causa era a determinação não fundamentada da taxa do imposto municipal. O que está em causa nesta norma é um “mecanismo *sui generis*”, que não é qualificável como taxa ou mesmo como um benefício fiscal cuja finalidade é uma compensação dos contribuintes, diversa de outras figuras já consagradas no Direito ordinário. Tribunal Constitucional – *Proc. nº 1067*, de 29 de Dezembro de 2006. Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060711.html>.

<sup>143</sup> Conselheiro Benjamim Rodrigues, conselheiro Vítor Gomes e conselheiro Mário José de Araújo Torres.

<sup>144</sup> Tribunal Constitucional – *Proc. nº 1067*, de 29 de Dezembro de 2006. Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira. Disponível em [http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006\\_0711.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/2006_0711.html).

<sup>145</sup> A lei 22-A/2007, de 29 de junho, no art.º 1º nº 2 aprovou o Código do Imposto Único de Circulação e revogou o D.L. 143/78, de 12 de junho, que regulamentava o Imposto Municipal sobre Veículos que se encontrava em vigor desde 1978; revogou, ainda, o D.L. 116/94, de 3 de maio, que regulamentava os Impostos de Circulação e Camionagem, encontrando-se estes em vigor desde 1 de janeiro de 1994.

O legislador, na elaboração do Código do Imposto Único de Circulação (CIUC), teve uma forte preocupação com a vertente ambiental<sup>146</sup>, fruto dos compromissos assumidos pela União Europeia, no âmbito do protocolo de Quioto<sup>147</sup>.

A anterior lei, o Imposto Municipal sobre Veículos (IMV), não tinha em consideração qualquer vertente ambiental e a tributação assentava na cilindrada. A nova lei tem em atenção a emissão de CO<sub>2</sub>, penalizando os veículos que têm maior cilindrada e que, em princípio, emitem mais CO<sub>2</sub>.

O Código do Imposto único de Circulação consagra o princípio da equivalência<sup>148</sup>, procurando onerar os contribuintes tendo em conta o custo ambiental e viário que provocam<sup>149</sup>. O princípio da equivalência encontra expressão no princípio do poluidor-pagador<sup>150</sup>, que é um princípio de direito ambiental, também chamado de princípio da responsabilização, que imputa a quem polui as consequências diretas e indiretas das suas ações sobre o meio ambiente e os recursos naturais<sup>151</sup>.

O Imposto Único de Circulação incide sobre os veículos de passageiros, de mercadorias e mistos, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, embarcações de recreio e aeronaves de uso particular, registados ou

<sup>146</sup> “A este respeito não ficará mal tecer um elogio ao papel desempenhado por Portugal neste processo de aproximação da tributação dos automóveis na U.E, através da vertente ambiental, uma vez que o modelo português foi apresentado pela Comissão como um exemplo de sucesso, quer durante as reuniões realizadas em Bruxelas, quer no âmbito de Seminários Internacionais realizados sobre a temática, nomeadamente no Seminário de Dublin, realizado em Novembro de 2008”. ALVES, Fernanda – A Fiscalidade Automóvel na União Europeia (EU) e a Vertente Ambiental. *Revista Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Direcção Geral dos Impostos. Nº 426 (Julho/Dezembro de 2010), p. 132.

<sup>147</sup> IDEM – *Ibidem*, p. 132.

<sup>148</sup> “Em obediência ao princípio da equivalência ou do benefício, o imposto deve corresponder ao benefício que o contribuinte retira da actividade pública, ou ao custo que imputa à comunidade pela sua própria actividade. No que em particular respeita à tributação automóvel, dir-se-á que devem pagar imposto igual aqueles que provoquem o mesmo custo ambiental, e devem pagar imposto diferente aqueles que provoquem custo ambiental diferente”. VASQUES, Sérgio – *A Reforma da Tributação Automóvel: problemas e perspectivas*, p. 79. [Consult. 08-01-2014]. Disponível em [www.sergiovasques.com](http://www.sergiovasques.com).

<sup>149</sup> Art.º 1º do Código do Imposto Único de Circulação.

<sup>150</sup> VASQUES, Sérgio – *A Reforma da Tributação Automóvel: problemas e perspectivas*, p. 79. [Consult. 08-01-2014]. Disponível em [www.sergiovasques.com](http://www.sergiovasques.com).

<sup>151</sup> ALVES, Fernanda; VICTORINO, Nuno – O Balanço da Reforma da Fiscalidade Automóvel. *Revista Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Direcção Geral dos Impostos. Nº 424 (Julho/Dezembro de 2009), p. 45.

matriculados em Portugal, estando estes veículos divididos por categorias, de A a G<sup>152</sup>.

Os sujeitos passivos deste imposto são os proprietários dos veículos, considerando-se como tal aqueles em cujo nome os veículos se encontram registados, sejam pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado<sup>153</sup>.

É um imposto periódico, de periodicidade anual, devido por inteiro em cada ano a que respeita, sendo o imposto devido até ao cancelamento da matrícula, nos termos da lei<sup>154</sup>.

O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade<sup>155</sup> do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional, é ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas<sup>156</sup>.

Para Fernanda Alves e Nuno Vitorino, ao estabelecer-se como facto gerador do imposto a propriedade e como sujeito passivo o proprietário, dados objetivos, criaram-se condições para melhorar o controlo do pagamento do imposto, conhecidas que eram as fugas na vigência da anterior lei. Com a atual informatização do imposto, apenas os incumpridores são notificados para

---

<sup>152</sup> Categoria A: automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 Kg matriculados desde 1981 até à entrada em vigor do presente Código; Categoria B: automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 Kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código; Categoria C: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 Kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades; Categoria D: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 Kg, afeto ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades; Categoria E: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1987; Categoria F: embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 KW, registados desde 1986; Categoria G: aeronaves de uso particular.

<sup>153</sup> Artigo 3º Código do Imposto Único de Circulação.

<sup>154</sup> Artigo 4º Código do Imposto Único de Circulação.

<sup>155</sup> Na anterior lei, Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos e Regulamento dos Impostos sobre Circulação e Camionagem, D.L. 143/78, de 12 de junho, e D.L. 116/94, de 3 de maio, respetivamente, o imposto incidia sobre o uso e fruição. Assim, se os veículos não circulassem na via pública não estariam sujeitos a este imposto.

<sup>156</sup> Artigo 6º Código do Imposto Único de Circulação, com a redação dada pelo artigo 214º da Lei 82 – B/2014, de 31 de dezembro – Lei do Orçamento Geral do Estado.

proceder ao pagamento, pelo que são hoje reduzidos os custos e a burocracia<sup>157</sup>.

Este imposto, para veículos da categoria A, tem por base tributável a cilindrada a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível. Para veículos da categoria B, a base tributável é a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>). Para a categoria C e D, a base tributável é: o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e a antiguidade da primeira matrícula do veículo motor; a categoria E tem por base tributável a cilindrada e a antiguidade da matrícula; na categoria F, a base tributável é a potência motriz, tal como constante no respetivo livrete; a base tributável da categoria D é o peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante no certificado de aero-navegabilidade<sup>158</sup>.

---

<sup>157</sup> ALVES, Fernanda; VICTORINO, Nuno – O Balanço da Reforma da Fiscalidade Automóvel. *Revista Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Direcção Geral dos Impostos. Nº 424 (Julho/Dezembro de 2009), p. 60.

Em 2012 e 2013 foram notificados, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, os contribuintes faltosos para os anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, que geraram filas intermináveis nos serviços de finanças. Os contribuintes notificados reclamavam, na sua grande maioria, já não ter a propriedade do veículo, por o terem vendido a terceiros, ou porque o tinham entregado em sucatas, não possuindo qualquer documento de tal e não se encontrando a matrícula cancelada.

A questão da incidência subjectiva, art.º 3º nº 1, em que se considera proprietário do veículo as pessoas singulares ou coletivas em nome das quais os mesmos se encontram registados, gerou polémica entre os visados que alegavam a venda dos veículos a terceiros. Pelo menos duas decisões de tribunais são conhecidas e contraditórias. No processo 210/13.OBEPNF, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, o juiz considerou que a “propriedade e posse efectiva do veículo é irrelevante para a verificação da incidência subjectiva e objectiva e do facto gerador do imposto” e que “no caso do IUC não está em causa a ilação da presunção do direito de propriedade derivada do registo automóvel, nem a elisão da presunção do registo do direito de propriedade automóvel. O que está em causa é a determinação do facto gerador do imposto e a determinação da sua incidência subjectiva, que são fixados pelo direito de propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional, isto é, independentemente das presunções derivadas do registo automóvel e da sua ilação e / ou elisão. No caso em apreço, para o juiz, verificam-se todos os pressupostos da incidência subjectiva e objectiva, facto gerador e exigibilidade do imposto, independentemente das transmissões do direito de propriedade. Sendo a venda do veículo irrelevante. O vendedor tem o dever de proceder ao registo da venda caso o adquirente não o faça. E conclui, “a falta de registo em nome do novo adquirente faz com que a incidência subjectiva do IUC (art. 3º, nº 1, do CIUC) se mantenha no titular do direito de propriedade inscrito na Conservatória do Registo Automóvel e seja este o responsável pela liquidação e pagamento do IUC, independentemente da sua alienação efectiva”. Em sentido contrário vai a decisão arbitral do Centro de Arbitragem Tributária, processo nº 27/2013-T. Para o árbitro António Correia Valente, o disposto no nº 1 do art.º 3º é uma presunção ilidível, nº 2 do art.º 350 do CC e art.º 73º da LGT, pelo que afastada esta presunção, “mediante prova em contrário, a AT não poderá persistir em considerar como sujeito passivo do IUC o vendedor do veículo, que, no registo, continua a constar como seu proprietário”. Os meios de prova apresentados pelo requerente são o bastante para ilidir a presunção do art.º 3º nº 1 do CIUC, documentos que, nos termos do art.º 75 nº 1 da LGT, são uma presunção de veracidade, pelo que “à data em que o IUC era exigível quem detinha a propriedade dos veículos não era a requerente, mas sim os ex-locatários, sendo, pois, estes, que estão vinculados ao pagamento do imposto em causa”.

<sup>158</sup> Artigo 7º Código do Imposto Único de Circulação.

As taxas são as que se encontram em vigor à data em que o imposto se torna exigível, conforme as tabelas constantes no artigo 9º, que devem ser atualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor<sup>159</sup>.

A liquidação<sup>160</sup> e a administração do IUC são da competência da Autoridade Tributária e Aduaneira<sup>161</sup>. Embora apelidado de imposto municipal, não o é, apesar de a maior parte da sua receita ser da titularidade dos municípios<sup>162</sup>.

A receita do Imposto Único de Circulação é imputada ao município de residência do sujeito passivo ou equiparado (domicílio fiscal). O município tem direito à receita gerada pelo IUC que incide sobre os veículos de categoria A, E, F e G, e a 70% da componente relativa à cilindrada sobre os veículos da categoria B<sup>163</sup>. A receita dos veículos de aluguer de longa duração ou de locação operacional é afeta ao município de residência do respetivo utilizador. No caso de não ser possível identificar o município de residência do utilizador do veículo, a receita apurada é repartida pelos municípios na mesma proporção da repartição da receita total<sup>164</sup>.

## 6 – Taxas<sup>165</sup>

---

<sup>159</sup> Artigo 8º Código do Imposto Único de Circulação.

<sup>160</sup> Artigo 16º Código do Imposto Único de Circulação.

<sup>161</sup> Artigo 2º da Lei 22-A/2007, de 29 de junho.

<sup>162</sup> NABAIS, José Casalta – *A Autonomia Financeira...*, p. 42.

<sup>163</sup> A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos de categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os mesmos veículos é da titularidade do Estado, quando circulem em território continental, assim como a receita gerada pelo IUC que incide sobre os veículos das categorias C e D. Estas receitas são da titularidade das Regiões Autónomas, dos Açores e da Madeira, quando os veículos circulam nos respetivos territórios.- Artigo 3º n.ºs. 3 e 4º da Lei 22-A/2007, de 29 de junho.

<sup>164</sup> Artigo 3º da Lei 22-A/2007, de 29 de junho.

<sup>165</sup> Taxas e impostos são conceitos distintos.

Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes – princípio da legalidade fiscal. O imposto é uma prestação pecuniária que pode ser singular ou reiterada, que não tem ligação com qualquer contraprestação retributiva, exigida por uma entidade pública a uma outra entidade (sujeito passivo), utilizada exclusiva ou principalmente para a cobertura de despesas públicas. SANCHES, Saldanha J.L. – *Manual de Direito Fiscal*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 22. Os impostos visam o financiamento dos serviços públicos indivisíveis que proporcionam vantagens à coletividade enquanto tal, independentemente de certo cidadão, enquanto membro dessa coletividade, receber vantagens ou não - CAMPOS, Diogo Leite de (2007) – *As Três Fases de Princípios Fundamentantes do Direito Tributário*. [Consult. 14-03-2014]. Disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?ide=30777&idsc=59032&ida=59061](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?ide=30777&idsc=59032&ida=59061).

As taxas destinam-se à cobertura das despesas das entidades públicas - SANCHES, Saldanha J.L. – *Manual de Direito ...* p. 30. Ao contrário dos impostos, as taxas não se encontram sujeitas ao princípio da legalidade fiscal, o que se encontra sujeito a este princípio é a criação do regime geral das taxas - Art.º

Os Municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais<sup>166</sup> (RGTA)<sup>167</sup>.

A importância que as taxas têm ao nível das finanças locais deve-se à margem de liberdade que as autarquias possuem na respetiva conformação.

As taxas são um instrumento financeiro com grande flexibilidade, que as autarquias portuguesas podem criar, abolir e adequar às suas necessidades com grande rapidez e quase com inteira liberdade de manobra, com o respeito devido pela CRP e pela Lei.

Apesar de produzirem uma receita inferior à dos impostos, possuem sobre estes a vantagem de oferecerem às autarquias um poder de conformação mais amplo<sup>168</sup>.

As taxas das autarquias locais são tributos cobrados pela prestação concreta de um serviço público local<sup>169</sup>, pela utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais<sup>170</sup> ou pela remoção de um

165º nº 1 al. i) da CRP – “A actual Constituição só estabelece reserva de lei (lei da Assembleia da República ou, por se tratar de uma reserva relativa de competência, de lei do Governo, autorizado por lei – art.º 168 nº 1 al. i))”. - Tribunal Constitucional – *Processo nº 286/94*, de 15 de novembro de 1995. Relator Conselheiro Ribeiro Mendes. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950640.html>. O conceito de taxa assenta na bilateralidade ou na natureza sinalagmática, ou seja, na existência de uma contraprestação, por parte do Estado ou demais entidades públicas, que justifica o seu pagamento. Tribunal Constitucional – *Processo nº 215/2005*, de 30 de janeiro de 2007. Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070068.html>. A taxa diferencia-se do imposto pelo seu carácter bilateral enquanto o imposto tem um carácter unilateral. A taxa é uma forma de financiamento de serviços divisíveis que facultam vantagens ou satisfações individualizadas a quem os utiliza. SANCHES, Saldanha J.L. – *Manual de Direito...*, p. 31.

<sup>166</sup> Art.º 20º da Lei 73/2013, de 03 de setembro.

<sup>167</sup> Lei nº 53 – E/2006, de 29 de dezembro.

<sup>168</sup> VASQUES, Sérgio (2008) – *O novo regime português de taxas locais*, p. 13-15. [Consult. 14-03-2014]. Disponível em [www.sergiovasques.com](http://www.sergiovasques.com).

<sup>169</sup> “Na taxa pelo serviço público, a contraprestação específica reside na *utilização individualizada* que o sujeito passivo retira do mesmo, excluindo-se do conceito os casos em que o serviço público se traduza em prestações gerais e indivisíveis (ex. iluminação pública, regulação do trânsito, criação de novas acessibilidades). SILVA, Suzana Tavares da - *As taxas e a Coerência do Sistema Tributário*. Braga: Cejur – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2008, p. 26.

De entre os serviços prestados pelas autarquias, a título de exemplo, referimos: passagem de certidões, fornecimento de plantas topográficas, emissão de documentos diversos. ROCHA, Joaquim Freitas da – *Direito Financeiro...*, p. 140.

<sup>170</sup> Um bem do domínio público é, em termos gerais, um bem titulado pela Autarquia, considerando-se de domínio público aquele bem que está afeto à satisfação de uma necessidade coletiva. Exemplo de taxa que pressupõe a utilização de bens do domínio público: acampamento em terrenos municipais; as taxas cobradas nos parágrafos pelo estacionamento de veículos; as taxas devidas pela instalação de uma esplanada num passeio público municipal. ROCHA, Joaquim Freitas da – *Direito Financeiro...*, p. 140.

obstáculo jurídico<sup>171</sup> ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais<sup>172</sup>.

Na criação de taxas, que tem de ser por via de regulamento<sup>173</sup> e que incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares, pessoas singulares e coletivas, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais, os municípios estão subordinados a vários princípios<sup>174</sup>:

- Princípio da equivalência jurídica – as taxas, assentam no princípio da equivalência entre a prestação e a contraprestação. Essa equivalência traduz-se num benefício específico para o contribuinte a aferir pelo princípio da compensação pelo benefício ou na provocação de um específico custo à correspondente comunidade, a aferir pelo princípio da cobertura dos custos. Conforme consta da lei, a equivalência não tem que ser económica mas uma equivalência jurídica<sup>175</sup>.

- Princípio da justa repartição dos encargos públicos – deste princípio resulta que as taxas devem assumir uma dimensão social, ao determinar que, a par do interesse público local<sup>176</sup> e da satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, devem prosseguir a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental<sup>177</sup>.

- Princípio da publicidade – as autarquias devem disponibilizar, quer em formato de papel, em local visível nos edifícios das sedes e Assembleias

---

<sup>171</sup> Estão em causa atividades que o particular não poderia levar a efeito, mas mediante uma licença vê o constrangimento levantado. ROCHA, Joaquim Freitas da – *Direito Financeiro...*, p. 141.

“A contraprestação decorre da realização de uma actividade administrativa que *beneficia exclusivamente* o sujeito passivo (ex: licença de edificação, licença de motociclos). SILVA, Suzana Tavares da - *As taxas e a Coerência...*, p. 41.

<sup>172</sup> Art.º 3º da Lei 53 – E/2006, de 29 de dezembro.

<sup>173</sup> “Os regulamentos são actos normativos emitidos por órgãos administrativos no exercício da função administrativa. Na medida em que tenham eficácia externa vinculativa constituem fonte de Direito. Podem limitar-se a complementar, desenvolver ou concretizar actos legislativos anteriores; mas também podem conter disciplinas normativas inovadores, como sucede, paradigmaticamente, com os regulamentos independentes autónomos e autonómicos. Estão sujeitos ao princípio da legalidade, o que significa que têm que se fundamentar numa lei habilitante e têm como limites a Constituição, o Direito Internacional e da União Europeia e a lei, que não podem contrariar”. SOUSA, Marcelo Rebelo de; MATOS, André Salgado de – *Direito Administrativo Geral, Tomo I, Introdução e princípios fundamentais*. 3ª ed. Alfragide: Publicações D. Quixote, 2010, pp.67-68.

<sup>174</sup> Art.º 20º da Lei 73/2013, de 03 de setembro e art.ºs. 4º e 5º da Lei 53 – E/2006, de 29 de dezembro.

<sup>175</sup> NABAIS, José Casalta – *A Autonomia Financeira...*, p. 50.

<sup>176</sup> Provedor de Justiça – Processo nº 1/A/2012. Disponível em <http://www.provedor-jus.pt?action=5&idc=67&idi=1461>.

<sup>177</sup> Art.º 5º da Lei 53 – E/2006, de 29 de dezembro.

respetivas, quer em página eletrónica, os regulamentos que criam as taxas previstas na lei<sup>178</sup>.

- Princípio da proporcionalidade – a decisão administrativa deve ser adequada ao interesse público a atingir; necessária para atingir o interesse público desejado; e ponderada dentro de uma relação custo /benefício<sup>179</sup>.
- Princípio da justificação económico-financeira do quantitativo das taxas<sup>180</sup> – a Assembleia Municipal<sup>181</sup> pode criar taxas ou alterar o seu valor, por meio de regulamento, que deve conter, obrigatoriamente, a fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e as amortizações e os futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local<sup>182</sup>.

O Regulamento de criação de taxas deve conter a indicação da incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; as isenções e a sua fundamentação; o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações<sup>183</sup>.

Os valores das taxas podem ser atualizados de acordo com a taxa de inflação, através dos orçamentos anuais das autarquias locais. Quando a alteração não seja pelo critério da taxa de inflação, efetua-se mediante alteração ao regulamento de criação respetivo, tendo, no entanto, que conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor<sup>184</sup>.

O RGTAL consagra a incidência objetiva e subjetiva das taxas, sendo, por isso, uma das normas mais importantes do Regime das Taxas Locais, uma vez que consagra os seus elementos estruturantes<sup>185</sup>, a saber:

<sup>178</sup> Art.º 13º da Lei 53 – E/2006, de 29 de dezembro e art.º 79º nº 1 al. e) da Lei 73/2013, de 03 de setembro.

A publicitação é fundamental pois permite aos particulares conhecer a totalidade dos elementos que têm obrigatoriamente de constar do regulamento que cria a taxa, enumerados no artº 8 do RGTAL. OLIVEIRA, Sérgio Plácido (2011) – *A (in) constitucionalidade das taxas municipais por afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em edifícios, locais ou outros suportes propriedade de particulares*, p. 14. [consult. 26-03-2014]. Disponível em <http://repositorio-aberto.up.pt>.

<sup>179</sup> PRIMAZ, Miguel – *As Garantias Tributárias no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Direito Regional e Local*. Braga: Cejur – Centro de Estudos Jurídicos do Minho. Nº 04 (Out./Dez. 2008), p.37.

<sup>180</sup> NABAIS, José Casalta – *A Autonomia Financeira...*, p. 51.

<sup>181</sup> Art.º 25º nº 1 al. b) da Lei 75/20013, de 12 de setembro.

<sup>182</sup> PRIMAZ, Miguel – *As Garantias Tributárias no Regime Geral...*, p.42.

<sup>183</sup> Art.º 8º da Lei 53 – E/2006, de 29 de dezembro.

<sup>184</sup> Art.º 9º da Lei 53 – E/2006, de 29 de dezembro.

<sup>185</sup> PRIMAZ, Miguel – *As Garantias Tributárias no Regime Geral...*, p.43.

A incidência objetiva das taxas é definida pelas utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios sobre as quais podem incidir as taxas<sup>186</sup>:

- a realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, primárias e secundárias;
- a concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- a utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- a gestão do tráfego e de áreas de estacionamento;
- a gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- a prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e de proteção civil;
- as atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental; e
- as atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional<sup>187</sup>.

As taxas municipais podem, também, incidir sobre a realização de atividades por particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Através da possibilidade da criação de taxas ambientais, os municípios concretizam o princípio do direito ambiental designado por princípio do “poluidor pagador”<sup>188</sup>. Trata-se de uma incidência objetiva ampla, tanto no que se refere às taxas em geral, como no que se refere às taxas com intuitos ambientais, estando estas ao serviço do princípio da promoção da sustentabilidade local<sup>189</sup>.

O RGTAL define, também, a incidência subjetiva das taxas, determinando como sujeito ativo da relação jurídico-tributária a autarquia local, titular do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo a pessoa singular ou

---

<sup>186</sup> IDEM – *Ibidem*, p.43.

<sup>187</sup> Art.º 6º da Lei 53 – E/2006, de 29 de dezembro.

<sup>188</sup> NABAIS, José Casalta – *A Autonomia Financeira...*, p. 49.

<sup>189</sup> IDEM – *Ibidem*, p. 48.

coletiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária<sup>190</sup>.

Por fim, uma breve referência à possibilidade de criação de taxas pelas freguesias, uma vez que, também, são autarquias locais e, nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, dispõem do poder de criar taxas. Tal como os municípios, a criação de taxas pelas freguesias tem que respeitar os princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias<sup>191</sup>.

As freguesias podem criar taxas que incidam<sup>192</sup> sobre:

- a concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- a utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- a gestão de equipamento rural e urbano; e
- as atividades de promoção do desenvolvimento local.

No que às taxas diz respeito, as freguesias dispõem de todos os poderes tributários – a competência tributária, a capacidade tributária ativa e a titularidade da receita.

## **Conclusão**

Do presente estudo retiramos as seguintes conclusões:

Os Municípios,

- têm o poder de fixar a taxa do IMI, no que toca aos prédios urbanos, dentro dos intervalos de 0,3% e 0,5%, poder que o Tribunal Constitucional, no acórdão nº 57/95, de 16 de fevereiro de 1995, considerou constitucional pois resulta da sua autonomia administrativa e financeira, constitucionalmente consagrada;

- têm o poder de fixar a taxa na derrama, até ao máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas

---

<sup>190</sup> Art.º 7º da Lei 53 – E/2006, de 29 de dezembro.

<sup>191</sup> Art.º 24º da Lei 73/2003, de 03 de setembro.

<sup>192</sup> Art.º 6º nº 3 da Lei 53 – E/2006, de 29 de dezembro.

coletivas. Também a propósito deste imposto, se levantou a questão da inconstitucionalidade do poder dos Municípios mas, uma vez mais, este poder não foi considerado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, pelas mesmas razões defendidas para o IMI;

- têm direito a uma participação variável no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na área do município, até 5%, direito a que podem renunciar, no todo ou em parte ou recebe-lo na totalidade. Se deliberarem uma taxa inferior a 5%, a diferença funciona como uma dedução à coleta a favor dos sujeitos passivos. O Tribunal Constitucional também se pronunciou sobre esta norma, e, mais uma vez, atendendo à autonomia dos municípios, entendeu que não se verifica violação ao princípio da igualdade, da unicidade do Estado e da legalidade fiscal, sendo, por isso, constitucional; e

- têm o direito de reconhecer, por deliberação do órgão competente, a utilidade pública ou utilidade municipal ou interesse municipal de um prédio; ou que um prédio foi objeto de reabilitação urbana; ou o interesse relevante de investimento para a região, tendo em vista a concessão de benefícios e isenções fiscais pela AT em matéria de IMI e IMT;

- não têm qualquer poder tributário no que toca ao IUC, tendo apenas direito a parte da receita deste imposto.

O poder tributário dos municípios manifesta-se, também, no poder de criar taxas. As taxas podem ser cobradas como contrapartida da prestação de um serviço público local, pela utilização de um bem do domínio público local, ou pela remoção de um obstáculo jurídico.

Por fim, no que toca às freguesias, o poder tributário revela-se no poder:

- de criar taxas, nos termos do RGTAL; e
- no direito ao produto da receita do IMI sobre os prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita do IMI sobre prédios urbanos.

## **Referências Bibliográficas**

- AGUIAR, Nina Teresa Sousa Santos – El sistema tributário local en Portugal. *Tributos Locales*, nº 60 (Março de 2006), pp.103-121. [Consult. 21-01-2014]. Disponível em <https://bibliotecadigital.ipb.pt>.
- AGUIAR, Nina – *La financiación de los municipios en Portugal tras la reforma de 2007*, pp. 1–34. [consult.22/11/2013]. Disponível em <https://bibliotecadigital.ipb.pt>.
- ALEXANDRINO, José Melo – A Lei de Reforma da Administração Local e os seus grandes problemas. *Questões Atuais de Direito Local – AEDRL*. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 2183 – 1300. Nº 1 (jan./março 2014), pp. 7 – 22.
- ALFARO, Martins – *O conceito de prédio no IMI e algumas contradições normativas*. [Consult. 15 de Mar. 2013]. Disponível em [www.doutrina.net/p/revistadedoutrinatributaria/rd+11/conceitoprédioimi.htm](http://www.doutrina.net/p/revistadedoutrinatributaria/rd+11/conceitoprédioimi.htm).
- ALVES, Fernanda; VICTORINO, Nuno – O Balanço da Reforma da Fiscalidade Automóvel. *Revista Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Direcção Geral dos Impostos. ISSN 0870-340x. Nº 424 (Julho/Dezembro de 2009), pp. 29-68.
- ALVES, Fernanda – A Fiscalidade Automóvel na União Europeia (EU) e a Vertente Ambiental. *Revista Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Direcção Geral dos Impostos. ISSN 0870-340x. Nº 426 (Julho/Dezembro de 2010), pp. 129-148.
- Boletim do Contribuinte – *Revista de Informação Fiscal*. Porto: Vida Económica Editorial, SA. Ano 81 nº 24 (Dezembro), 2013, pp. 844-845.
- BRILHIM, João (2004) – *A Governação nas Autarquias Locais*, pp. 1 – 94. [Consult.18/11/2013]. Disponível em <http://www.rcc.gov.pt/SiteCollectionDocuments/AGovernNasAutarquias04.pdf>
- CAMÕES, Pedro J. – *Análise da Evolução Finanças Locais Portuguesas*, pp. 1 – 17. [Consult. 15/11/2013]. Disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt>.
- CAMPOS, Diogo Leite de (2007) – *As Três Fases de Princípios Fundamentantes do Direito Tributário*. [Consult. 14-03-2014]. Disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?ide=30777&idsc=59032&ida=59061](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?ide=30777&idsc=59032&ida=59061).
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada - Vol. I*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978 – 972 – 32 – 1462 – 8.

- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada - Vol. II*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978 – 972 – 32 – 1839 – 8.
- CARVALHO, Manuel Ferreira de (2011) – *Gestão Pública: Um Novo Paradigma para a Governação da Administração Local em Portugal*, pp. 309 – 333. [consult. 18/11/2013]. Disponível em <http://repap.ina.pt>.
- FERREIRA, Eduardo Paz; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – O Fundo de Apoio Municipal e o princípio da autonomia financeira das autarquias. *Questões Atuais de Direito Local – AEDRL*. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 2183-1300. Nº 1 (jan./março 2014), pp. 61 – 80.
- FRANCO, António de Sousa, – A Tributação Predial: Experiência e Perspectivas. *Revista Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Direcção Geral dos Impostos. ISSN 0870 – 340 XP. Nº 393 (Janeiro / Março de 1999), pp. 9-39.
- JORGE, José Silva (2007) – Nova derrama da Lei das Finanças Locais. *Diário de Notícias*. [Consult. 05-12-2013]. Disponível em <http://audiommo.com.sapo.pt/jornaisderrama.pdf>.
- LUSA (28-01-2008) – Maioria das Autarquias recusam baixar o IRS. *Diário de Notícias*. [Consult. 04-02-2014]. Disponível em [www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content\\_id=1001637](http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=1001637).
- LUSA (13-08-2013) – Associação de Municípios diz que acordo com o governo ficou aquém dos objetivos. *Jornal i on-line*. [Consultado m 29-08-2013]. Disponível em [www.ionline.pt](http://www.ionline.pt).
- LUSA (25-07-2013) – Autarcas socialistas “indignados” com o acordo entre a Associação de Municípios e Governo. *Negócios on-line*. [Consultado em 29-08-2013]. Disponível em [www.jornaldenegocios.pt](http://www.jornaldenegocios.pt).
- LUSA (2-12-2013) – CDU Lei das Finanças Locais é “vingança” contra o 25 de Abril. *Notícias ao Minuto*. (consult. 02 Dez. 2013). Disponível em <http://www.noticiasao minuto.com/politica/139127/lei-das-financas-locais-e-vinganca-ontra-o-25-de-abril#.Upp7nYdnjQ0.gmail>.
- MATEUS, J. Silvério; FREITAS, L. Corvelo – *Os impostos sobre o Património Imobiliário – O Imposto de Selo*. Lisboa: Engifisco, Lda., 2005. ISBN 972 – 99393 – 0 – 6.

- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978 – 972 – 32 – 1541 – 0.
- MORAIS, Rui Duarte – Passado, presente e futuro da derrama. *Fiscalidade - Revista de Direito e Gestão Fiscal*. Lisboa: Edição do Instituto Superior de Gestão. Nº 38 (Abril/Junho 2009), pp. 109-115.
- NABAIS, José Casalta – O Quadro Jurídico das Finanças Locais em Portugal. *Revista Ibero Americana de Derecho Tributário*. Madrid. Nº5 (Maio/Agosto 1997), pp. 364-383.
- NABAIS, José Casalta – *A Autonomia Financeira das Autarquias Locais*. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978 – 972 – 40 – 3308 – 2.
- NABAIS, José Casalta – *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. 3ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978 – 972 – 40 – 1115 – 8.
- NABAIS, José Casalta – *Direito Fiscal*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978 – 972 – 40 – 5043 – 0.
- NEVES, Maria José Castanheira – *Governo e Administração Local*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 972 – 32 – 1248 – X.
- OLIVEIRA, António Cândido de – *Direito das Autarquias Locais*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978 – 972 – 32 – 2210 – 4.
- OLIVEIRA, Sérgio Plácido (2011) – *A (in) constitucionalidade das taxas municipais por afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em edifícios, locais ou outros suportes propriedade de particulares*, pp. 1- 40. [consult. 26-03-2014]. Disponível em <http://repositorio-aberto.up.pt>.
- PAIXÃO, Paulo (23-09-2013) – António Costa quer o fim da derrama. *Jornal Expresso*. [Consult. 05-12-2013]. Disponível em <http://expresso.sapo.pt/antonio-costa-quer-fim-da-derrama=f832006>.
- PEREIRA, Marta – *A Nova Lei das Finanças Locais é Castradora*. Rádio Clube da Covilhã. [Consult. 02 Dez. 2013]. Disponível em <http://psmunicipalcovilha.blogs.sapo.pt/19361.html>.
- PINTO, Miguel Silva; LOPES, Maria Conceição; MARREIROS, José M.M. – *Imposto Sobre o Valor Acrescentado, legislação*. 5ª ed. Lisboa: Vislis Editores, 2000. ISBN 972 – 52 – 0110 – 8.

PIRES, José Maria Fernandes – *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978 – 972 40 – 4832 – 1.

PORTO, Manuel Carlos Lopes Porto – *A Reforma Fiscal Portuguesa e a Tributação Local*. Coimbra: Almedina, 1988.

PORTUGAL. Ministério das Finanças – *Cerimónia de Assinatura dos Acordos entre o Governo de Portugal e a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias* (2013), p. 1. [consult. 02 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-das-financas/mantenha-se-atualizado/20130724-mef-acordos-anmp-anafre.aspx>.

PRIMAZ, Miguel – As Garantias Tributárias no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. *Direito Regional e Local*. Braga: Cejur – Centro de Estudos Jurídicos do Minho. ISSN 1646 – 8392. Nº 04 (Out./Dez. 2008), pp. 34-46.

REBELO, Marta – *Descentralização e Justa Repartição de Recursos Entre o Estado e as Autarquias Locais*. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978 – 972 – 40 – 3188 - 0.

RIBEIRO, José Joaquim Teixeira – *Lições de Finanças Públicas*. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 972 – 32 – 0673 – 0.

RICARDO, Joaquim Fernando - *Direito Tributário*. 16ª ed. Porto: Vida Económica, 2014. ISBN 978 – 972 – 788 – 896 – 2.

ROCHA, Joaquim Freitas da – *Direito Financeiro Local*. Braga: Cejur – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2009. ISBN 978 – 989 – 95115 – 7 – 6.

RODRIGUES, José Alves – *Código do Imposto Municipal da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações*. 12ª ed. Lisboa: Reis dos Livros, 1999. ISBN 972 – 51 – 0839 – 6.

RODRIGUES, José Alves – *Código do Imposto sobre o Rendimento de pessoas Singulares, Código do Imposto sobre o Rendimento de pessoas Colectivas, Código da Contribuição Autárquica e Estatuto dos Benefícios Fiscais*. 21ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2001. ISBN 972 – 51 – 0983 – x.

RODRIGUES, Miguel Ângelo Vilela – *Mecanismos de Governação: Estratégias Alternativas de Coordenação nos Governos Locais em Portugal*, pp. 1 – 246. [Consult.18/11/2013]. Disponível em <https://bibliotcadigital.ipb.pt>.

SANCHES, J. L. Saldanha (2010) – *A derrama, os recursos naturais e o problema da distribuição de receita entre os municípios*, pp. 131 – 156. [Consult. 24-06-2013]. Disponível em [www.saldanhasanches.pt](http://www.saldanhasanches.pt).

SANCHES, José Luís Saldanha; GAMA, João Taborda (2006) – *Parecer de Direito sobre a constitucionalidade de normas da Lei das Finanças Locais*, pp. 1 – 55. [Consult. 18-07-2013]. Disponível em [www.saldanhasanches.pt](http://www.saldanhasanches.pt).

SANCHES, J.L. Saldanha – *Manual de Direito Fiscal*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978 – 972 – 32 – 1511 – 3.

SANCHES, J.L. Saldanha (2001) – *Poderes Tributários dos Municípios e Legislação Ordinária*, pp. 117 – 133. [Consult. 24-06-2013]. Disponível em [www.saldanhasanches.pt](http://www.saldanhasanches.pt)

SANCHES, J.L. Saldanha; GAMA, João Taborda da – *Taxas Municipais pela ocupação do subsolo*, p. 5 – 43. [Consult. 24-06-2013]. Disponível em [www.saldanhasanches.pt](http://www.saldanhasanches.pt).

SANTOS, Paulino Brilhante – Senhor Presidente da Câmara, o meu IRS de volta, por favor... ou o Cartel Fiscal Municipal. *Revista Fiscal*. Porto: Vida Económica – Editorial S.A. Nº 7 (Julho/Agosto 2006), pp.8-9.

SEARA, Fernando (18-11-2013) – Finanças Locais. *Diário de Notícias*. [Consult. 09 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.dn.pt/inicio/opiniao/interior.aspx?contentid=3538281>.

SILVA, Suzana Tavares da - *As taxas e a Coerência do Sistema Tributário*. Braga: Cejur – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2008. ISBN 978 – 989 – 95115 – 5 – 2.

SOUSA, Marcelo Rebelo de; MATOS, André Salgado de – *Direito Administrativo Geral, Tomo I, Introdução e princípios fundamentais*. 3ª ed. Alfragide: Publicações D. Quixote, 2010. ISBN 978 – 972 – 20 – 3242 – 1.

TORRES, Manuel Anselmo (26-01-2007) – Ai, a derrama – Novidades e Curiosidades na Tributação Municipal das Empresas. *Jornal de Negócios*. [Consult. 05-12-2013]. Disponível em [http://audiommo.com.sapo.pt/jornais\\_derrama.pdf](http://audiommo.com.sapo.pt/jornais_derrama.pdf).

TORRES, Manuel Anselmo – Relevância dos Prejuízos Fiscais na Matéria Colectável da Derrama. *Fiscalidade - Revista de Direito e Gestão Fiscal*. Lisboa: Edição do Instituto Superior de Gestão. ISSN - 0874-7326. Nº 38 (Abril/Junho 2009), pp. 157-161.

VALDEZ, Vasco – *Autonomia Tributária dos Municípios*. Porto: Vida Económica, 2014. ISBN 978 – 972 – 788 – 905 – 1.

VASQUES, Sérgio – *O sistema de tributação local e a derrama*, pp. 117 – 123. [Consult. 05-07-2013]. Disponível em [www.sergiovasques.com](http://www.sergiovasques.com).

VASQUES, Sérgio – *A Reforma da Tributação Automóvel: problemas e perspectivas*, pp. 60 – 94. [Consult. 08-01-2014]. Disponível em [www.sergiovasques.com](http://www.sergiovasques.com).

VASQUES, Sérgio (2008) – *O novo regime português de taxas locais*, pp. 9 – 49.

[Consult. 14-03-2014]. Disponível em [www.sergiovasques.com](http://www.sergiovasques.com).

VILARINHO, Fátima Cristina Vechina (2010) – *A Nova Lei das Finanças Locais e os seus Impactes*, pp. 1 – 57. [Consult. 18/07/2013]. Disponível em <http://ua.pt>.

XAVIER, António da Gama Lobo (2006) – *Consulta*, pp. 1 – 30. [Consult. 20-06-2014].

Disponível em [www.cm-agueda.pt](http://www.cm-agueda.pt).

ZBYSZEWSKI, João Paulo – *O Financiamento das Autarquias Locais Portuguesas*.

Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 972 – 40 – 2976 – X.

## Legislação

DECRETO-LEI nº 31.095. *D.G. I Série*. (1940-12-31) 1700-1706 – Código Administrativo.

DECRETO-LEI nº 98/84. *D.R. I Série* (1984-03-29) 1035-1041 – Lei das Finanças Locais.

DECRETO-LEI nº 308/91. *D.R. I Série*. (1991-08-17) 4212 – 4213 – Alteração à Lei das Finanças Locais.

DECRETO-LEI nº 37/93. *D.R. I Série*. (1993-02-13) 594-595 – Altera o art.º 5º da Lei 1/87, de 6 de janeiro.

DECRETO – LEI nº 159/2006. *D.R. I Série*. (2006-08-08) 5651-5652 – Conceito de prédio devoluto para efeitos da aplicação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis.

LEI nº 53 – E/2006. *D.R. I Série*. (2006-12-29) 8626 (393)-8626 (395) – Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.

DECRETO-LEI nº 82/2013. *D.R. I Série*. (2013-06-17) 3335-3350 – Republicação do Código Fiscal de Investimento.

LEI nº 1/79. *D.R. I Série*. (1979-01-02) 1-7 – Lei das Finanças Locais.

LEI nº 1/87. *D.R. I Série*. (1987-01-06) 35 – 40 – Lei das Finanças Locais.

LEI nº 42/98. *D.R. I Série*. (1998-08-06) 3776-3783 – Lei das Finanças Locais.

LEI nº 94/2001. *D.R. I Série*. (2001-08-20) 5371-5373 – Quarta alteração à Lei 42/98.

LEI nº 53 – E/2006. *D.R. I Série*. (2006-12-29) 8626 (393)-8626 (395) – Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.

LEI nº 2/2007. *D.R. I Série*. (2001-01-15) 320-335 – Lei das Finanças Locais.

LEI nº 73/2013. *D.R. I Série.* (2013-09-03) 5499-5519 – Estabelece o regime de financiamento das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

LEI nº 75/2013. *D.R. I Série.* (2013-09-12) 5688-5724 – Estabelece o regime jurídico das autarquias locais.

LEI nº nº 82 – B/2014. *D.R. I Série.* (2014-12-31) 6545 (74) – 6546 (301) – Orçamento do Estado para 2015.

LEI nº 82 – D/2014. *D.R. I Série.* (2014-12-31) 6546 (320) – 6546 (338) – Procede à alteração das normas fiscais no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.

Proposta de Lei nº 122/XII/2ª, pp.2-4. [Consult.29-08-2013]. Disponível em

[www.nedal.uminho.pt](http://www.nedal.uminho.pt).

Proposta de Lei nº 49/VIII. [Consult.24-10-2013]. Disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

Proposta de Lei nº 92/X. pp. 1-47. [Consult.24-10-2013]. Disponível em

[www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

Resolução da Assembleia da República nº 28/90. *D.R. I Série.* (1990-10-23) 4344-4351 – Aprovação para ratificação, da Carta Europeia de Autonomia Local.

## Webgrafia

[www.dre.pt](http://www.dre.pt)

[www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

[www.caad.org.pt](http://www.caad.org.pt)

<http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/rn2000>

<https://bibliotecadigital.ipb.pt>.

[www.doutrina.net/p/revistadedoutrinatributaria/rd+11/conceitopredioimi.htm](http://www.doutrina.net/p/revistadedoutrinatributaria/rd+11/conceitopredioimi.htm).

<http://www.rcc.gov.pt/SiteCollectionDocuments/AGovernNasAutarquias04.pdf>

<http://repositorium.sdum.uminho.pt>.

[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?ide=30777&idsc=59032&ida=59061](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?ide=30777&idsc=59032&ida=59061).

<http://repap.ina.pt>.

<http://audiommo.com.sapo.pt/jornaisderrama.pdf>.

[www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content\\_id=1001637](http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=1001637).

[www.ionline.pt](http://www.ionline.pt).

[www.jornaldenegocios.pt](http://www.jornaldenegocios.pt).

<http://www.noticiasominuto.com/politica/139127/lei-das-financas-locais-e-vinganca-contr-a-25-de-abril#.Upp7nYdnjQ0.gmail>.

<http://repositorio-aberto.up.pt>.

<http://expresso.sapo.pt/antonio-costa-quer-fim-da-derrama=f832006>.

<http://psmunicipalcovilha.blogs.sapo.pt/19361.html>.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-das-financas/mantenha-se-atualizado/20130724-mef-acordos-anmp-anafre.aspx>.

[www.nedal.uminho.pt](http://www.nedal.uminho.pt).

[www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

[www.saldanhasanches.pt](http://www.saldanhasanches.pt)

[http://www.dn.pt/inicio/opiniao/interior.aspx?content\\_id=3538281](http://www.dn.pt/inicio/opiniao/interior.aspx?content_id=3538281).

<http://audiommo.com.sapo.pt/jornaisderrama.pdf>.

[www.sergiovasques.com](http://www.sergiovasques.com).

<http://ua.pt>.

[www.cm-agueda.pt](http://www.cm-agueda.pt).

<http://www.dgsi.pt>.

<http://www.provedor-jus.pt?action=5&idc=67&idi=1461>.

## Jurisprudência

### Tribunal Constitucional

*Processo nº 602/12*, de 9 de abril de 2013. Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa.

*Processo nº 164/2011 de 28/09/2011*. Relator Conselheiro Vítor Gomes.

*Processo nº 215/2005*, de 30 de janeiro de 2007. Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto.

*Processo nº 1067/06*, de 29 de dezembro de 2006. Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira.

*Processo nº 286/94*, de 15 de novembro de 1995. Relator Conselheiro Ribeiro Mendes.

*Processo nº 405/88*, de 16 de fevereiro de 1995. Relator Conselheiro Alves Correia.

*Processo nº 28/86*, de 09 de dezembro de 1987. Relator Conselheiro Messias Bento.

Supremo Tribunal Administrativo

*Processo n.º 026601*, de 12 de dezembro de 2001. Relator Alfredo Madureira;

*Processo nº 026016*, de 30 de maio de 2001. Relator Vítor Meira.

*Processo nº 025699* de 24 de janeiro 2001. Relator Lúcio Barbosa;

*Processo nº 025292*, de 11 de outubro de 2000. Relator Mendes Pimentel;

Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

*Processo nº 210/13.OBEPNF*, de 09 de julho de 2013. Juiz de Direito Serafim José da Silva Fernandes Carneiro.

Centro de Arbitragem Tributária

*Processo nº 27/2013-T*, de 10 de setembro de 2013. Árbitro António Correia Valente.

*Processo nº 142/2012T*, de 16 de Agosto de 2013. Árbitro Nina Teresa Santos Aguiar.

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)